

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

GISELLI MARQUES DA SILVA

A CONTRIBUIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) PARA A EFETIVAÇÃO DO
ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

2014

GISELLI MARQUES DA SILVA

A CONTRIBUIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Prof. Dr. José Rubens Morato Leite

Co-orientadora: Prof. Dra. Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira

2014

GISELLI MARQUES DA SILVA



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada **A CONTRIBUIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**, elaborada pelo acadêmico **GISELLI MARQUES DA SILVA** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez _____), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 23 /junho/2014.

José Rubens Morato Leite – Orientador

Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferréira Co-orientadora

Ana Helena Souza – Membro Titular

Patrícia Kotzias – Membro Titular

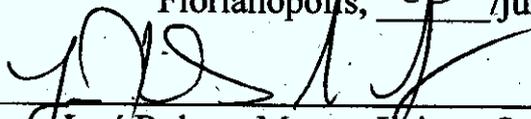


Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

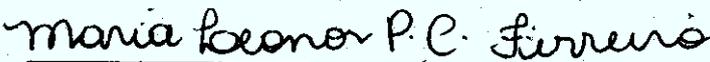
ATA DE DEFESA

Aos 23 dias do mês de **junho** do ano de **2014**, na Sala 05 do CCJ, foi realizada a defesa pública da monografia intitulada **A CONTRIBUIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**, elaborada pelo acadêmico **GISELLI MARQUES DA SILVA** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros **José Rubens Morato Leite** (Presidente), **Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira** (Co-Orientadora), **Ana Helena Souza** e **Patrícia Kotzias**, abaixo assinados, obteve aprovação com nota 40 (dez), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

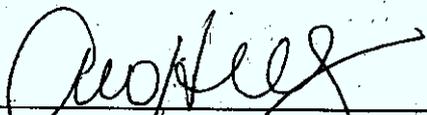
Florianópolis, 23 /junho/2014.



José Rubens Morato Leite – Orientador



Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira Co-orientadora



Ana Helena Souza – Membro Titular



Patrícia Kotzias – Membro Titular

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, em especial ao meu sobrinho Arthur, fonte inesgotável de inspiração e estímulo à continuidade, ao “andar para frente”. Também sou grata ao meu colega e amigo Fabian, pela ajuda inestimável e descontraída.

Um agradecimento especial ao meu orientador, José Rubens Morato Leite, que com uma dedicação inigualável, apesar de seus inúmeros compromissos, me estimulou para a conclusão deste trabalho. Seu profissionalismo é merecedor de minha eterna gratidão. Sinto-me privilegiada em ter sido sua orientanda.

Agradeço carinhosamente à Professora Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira, por sua orientação sempre paciente, dedicada, envolvida e entusiasta deste trabalho.

A Universidade Federal de Santa Catarina, responsável pela minha graduação em Direito.

E, finalmente, agradeço às várias versões de mim mesma – algumas amigas, outras inimigas – que me fizeram trilhar esse longo caminho até aqui. O pior e o melhor sempre estiveram dentro de mim mesma.

“O Judiciário não desenha, constrói ou administra cidades, o que não quer dizer que nada possa fazer em seu favor. Nenhum juiz, por maior que seja seu interesse, conhecimento ou habilidade nas artes do planejamento urbano, da arquitetura e do paisagismo, reservará para si algo além do que o simples papel de engenheiro do discurso jurídico. E, sabemos, cidades não se erguem, nem evoluem, à custa de palavras. Mas palavras ditas por juízes podem, sim, estimular a destruição ou legitimar a conservação, referendar a especulação ou garantir a qualidade urbanístico-ambiental, consolidar erros do passado, repeti-los no presente, ou viabilizar um futuro sustentável.”

(Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma/ REsp 302.906/SP/ Relator: Ministro Herman Benjamin/
Julgado em 26.08.2010/ Publicado no DJe em 01.12.2010).

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do Orientador, da banca examinadora e da Universidade Federal de Santa Catarina.

RESUMO

SILVA, Giselli Marques da. **A contribuição do STJ para a efetivação do Estado de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 064. Monografia (Graduação em Direito). Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

O presente trabalho tem por escopo o estudo da contribuição do Superior Tribunal de Justiça para a efetividade do Estado de Direito Ambiental Brasileiro por meio de seu posicionamento nos julgamentos de demandas ambientais. Com vistas a alcançar este objetivo, inicialmente será conceituada a sociedade de risco e serão informados alguns de seus aspectos mais relevantes, bem como se estudará os conflitos frequentemente vistos nos litígios ambientais, como o embate entre economia e ecologia, além de dilemas éticos ambientais pertencentes à rotina humana: antropocentrismo, especismo e ecocentrismo. Adiante, o meio ambiente será conceituado e seu caráter de direito fundamental explicitado. Também o Estado de Direito Ambiental, ou Ecológico, será definido e serão apresentadas as suas principais características, além de informado o seu posicionamento no ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Definido o Estado de Direito Ambiental, serão seus princípios mais relevantes apresentados, para que, mais tarde, seja verificado se tais princípios têm, de fato, norteado a atividade jurisdicional do STJ. Posteriormente, demonstrar-se-á a importância da adoção de um novo posicionamento ou de uma nova racionalidade jurídica no trato de demandas ambientais para a efetivação desse Estado de Direito Ambiental almejado. São trazidos para exame, portanto, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça de maior importância em torno do tema meio ambiente. O objetivo é demonstrar que a postura do Superior Tribunal de Justiça, na condução de demandas ambientais, tem contribuído para a efetivação do Estado de Direito Ambiental Brasileiro.

Palavras-chave: sociedade de risco, estado de direito ambiental, princípios fundamentais de direito ambiental, jurisprudência do STJ em matéria ambiental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1	10
A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL NA SOCIEDADE MODERNA	10
1.1 Sociedade de risco: conceito e aspectos relevantes	10
1.2 Interesses em conflito: economia x ecologia	15
1.3 Dilemas ético-ambientais: antropocentrismo e especismo	19
CAPÍTULO 2	22
FUNDAMENTOS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	22
2.1 O meio ambiente equilibrado como direito fundamental	22
2.2 Estado de direito ambiental: conceito e características	25
2.3 O Estado de Direito Ambiental no ordenamento jurídico constitucional brasileiro	27
2.4 Princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental Brasileiro	29
CAPÍTULO 3	36
A ATIVIDADE JUDICIAL NA ESFERA AMBIENTAL	36
3.1 A nova racionalidade jurídica no julgamento de causas ambientais	36
3.2 Jurisprudência do STJ à luz de uma racionalidade jurídica ambiental	39
3.3 A contribuição do STJ para a efetivação do Direito Ambiental no Brasil	47
CONCLUSÕES	50
REFERÊNCIAS	53
ANEXOS	59

INTRODUÇÃO

A questão ambiental vem chegando de maneira crescente à pauta de julgamentos dos tribunais de justiça brasileiros. A “judicialização” do debate ambiental aumenta a responsabilidade dos magistrados, que necessitam de sensibilidade e de uma variada gama de conhecimentos, para lidar com questões ainda complexas e não pacificadas.

Na área ambiental, o grande problema não é a inexistência de leis adequadas para proteger o meio ambiente, mas sim a aplicação efetiva dessas leis de modo sintonizado com as demandas sociais e com o desenvolvimento sustentável – objetivo difícil, vez que as decisões favoráveis ao meio ambiente equilibrado contrariam, muitas vezes, interesses particulares, sobretudo econômicos.

A escolha do presente tema, portanto, dá-se em razão da importância que tem na sociedade contemporânea, visto que o Direito, assim como outras ciências, deve assegurar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

No presente trabalho, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: O Superior Tribunal de Justiça vem, através de suas decisões judiciais, contribuindo para a concretização de um Estado de Direito Ambiental?

A hipótese que se apresenta nesse trabalho é a de que o Superior Tribunal de Justiça tem contribuído para a concretização do Estado de Direito Ambiental, na medida em que suas decisões têm concretizado alguns dos importantes princípios de Direito Ambiental.

Assim, como objetivo geral pretende-se demonstrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem enfrentado os desafios impostos pelo Direito Ambiental no trato de questões que versam sobre o meio ambiente, de modo a construir uma nova racionalidade jurídica nessa área.

Como objetivos específicos, estabeleceram-se: (1) estudar a problemática ambiental na sociedade moderna, examinando particularmente os aspectos relevantes da sociedade de risco, estudados com profundidade pelo sociólogo Ulrich Beck, além de examinar os interesses que estão em conflito nessa sociedade – economia e ecologia, bem como fazer uma análise sobre os dilemas éticos ambientais em jogo: antropocentrismo e especismo; (2) compreender o conceito de Estado de Direito Ambiental e seus princípios estruturantes, bem como estudar o meio ambiente equilibrado como direito constitucional fundamental; (3) reconhecer a importância da adoção de uma nova racionalidade jurídica na condução de demandas ambientais e demonstrar, por meio de julgados paradigmáticos do STJ trazidos para estudo, que este Tribunal tem-se guiado pelos princípios ambientais na promoção do meio ambiente sadio e equilibrado defendido pela Constituição, contribuindo para o fortalecimento de um Estado de Direito Ambiental Brasileiro.

No que se refere à metodologia empregada, fez-se uso do método de abordagem indutivo e do método de procedimento monográfico, tendo sido utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com coleta de legislação, jurisprudência e doutrina.

No primeiro capítulo, procurou-se definir a sociedade de risco e suas características, bem como foram examinados alguns conflitos frequentemente trazidos aos litígios ambientais, como economia versus ecologia, antropocentrismo versus especismo versus ecocentrismo.

No segundo capítulo, buscou-se conceituar o meio ambiente e abordar o seu caráter de direito fundamental. Também foi trazido o conceito de Estado de Direito Ambiental ou Ecológico, e foram apresentadas suas características e seus princípios basilares.

No terceiro capítulo, tratou-se da importância de se adotar uma nova racionalidade jurídica no trato das demandas ambientais para dar efetividade ao Estado de Direito Ambiental almejado. Foram trazidos para exame alguns importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria de direito ambiental, disponíveis no endereço eletrônico do STJ, restando demonstrado que o posicionamento daquele Tribunal na condução de lides ambientais tem contribuído para a efetivação do Estado de Direito Ambiental Brasileiro.

O intuito do presente trabalho, portanto, é examinar de que forma o poder judiciário brasileiro e, em particular o Superior Tribunal de Justiça, tem garantido a aplicação dos princípios norteadores do direito ambiental nas ações por ele julgadas, de modo a garantir a proteção ambiental almejada pelo ordenamento jurídico brasileiro e a contribuir para a efetivação do Estado de Direito Ambiental.

CAPÍTULO 1

1 A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL NA SOCIEDADE MODERNA

1.1 SOCIEDADE DE RISCO: CONCEITO E ASPECTOS RELEVANTES

A Revolução Industrial marcou o início de uma sociedade baseada na produção e no consumo, o que impôs sobre os recursos naturais uma enorme pressão, daí decorrendo frequentes questionamentos quanto à proteção ao meio ambiente e, por que não dizer, quanto à própria sobrevivência da vida no planeta. O processo de desenvolvimento industrial, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, causou fortes pressões e degradações no meio ambiente, iniciando sucessivos acidentes ambientais, exaustão de recursos naturais, altos níveis de poluição, destruição da camada de ozônio, aquecimento global entre outros. As revoluções tecnológica e da informação potencializaram ainda mais o impacto dessa nova sociedade no meio ambiente natural. Estudiosos da matéria estão constantemente reportando a deterioração ecológica fruto do padrão de intervenção humana sobre o meio ambiente, especialmente em períodos de acelerado crescimento econômico, como aponta Cíntia Helena Backx Martins (2004, p. 239). A autora acrescenta ainda que, na sociedade industrial, houve uma intensificação e uma expansão da produção manufaturada sem, contudo, haver atenção aos subprodutos desse processo, tais como o aumento da poluição e da contaminação, o esgotamento de recursos não renováveis e a queda da qualidade de vida devido a maiores taxas de urbanização (MARTINS, 2004, p. 239).

Nesse cenário de crescimento econômico e industrial, a sociedade humana passou a se valer da natureza para alcançar o progresso e crescimento almejados, empregando um processo industrial intenso que, além dos benefícios proporcionados, produzia também uma quantidade sem fim de resíduos – tal implicação foi vista como inerente ao processo de crescimento e desenvolvimento.

O desenvolvimento econômico, portanto, a partir desse período, acarretou um impacto mais expressivo sobre o meio ambiente, em virtude da exploração descontrolada dos recursos naturais e do despejo de resíduos na natureza. Esse fenômeno se intensificou, ainda mais, ao final da década de 80, com o fenômeno da globalização.

A sociedade contemporânea, industrial, com base na exploração econômica dos recursos ambientais acabou produzindo e difundindo comportamentos criadores de situações de risco. Jesus e Sparenberger (2009, p. 75) asseguram que a satisfação do ser humano não pode ser vinculada à satisfação das necessidades criadas pelo mercado de bens de consumo. E é nesse contexto que a economia e o meio ambiente têm vivido em conflito. A sociedade tem confundido qualidade de vida e bem estar com consumismo, com avanço tecnológico irresponsável, com utilização ilimitada dos meios naturais, o que tem provocado degradação ambiental – uma injusta e insustentável destruição do meio ambiente que deveria ser usufruído também pelas gerações futuras.

A sociedade atual está envolvida por ameaças potenciais que geram um sentimento de insegurança e de incerteza constantes diante da imprevisibilidade de suas consequências. Esta é, provavelmente, a mais importante característica da sociedade do século XXI: estar em risco. Os riscos são inerentes à sociedade e estão presentes em todas as esferas da vida humana, mas os riscos atuais são globais (como o efeito estufa e os riscos atômicos), invisíveis, imperceptíveis e decorrem de um modelo de produção industrial que provoca danos irreversíveis. A ciência e a técnica, responsáveis por diagnosticar os riscos, se contradizem. Quanto maiores são os progressos científicos e tecnológicos alcançados, maior é a rapidez com que são criadas novas formas de risco. As múltiplas ameaças de natureza socioambiental provocaram esse caminhar da clássica sociedade industrial para essa nova Sociedade de Risco. Esta nova sociedade, no entanto, permanece intrinsicamente ligada à sociedade industrial, pois é a indústria, unida à ciência, a principal fonte de ameaças da Sociedade de Risco. Enfim, a produção de riscos gerados pelo próprio homem e que repercutem de maneira negativa na sociedade é uma característica da sociedade de risco – a exemplo dos riscos nucleares, biotecnologia, etc. As externalidades ou efeitos secundários desse modelo de desenvolvimento econômico tecnológico trazem consequências negativas para a própria sociedade – vive-se na insegurança dos riscos produzidos e cujos efeitos são desconhecidos, daí porque a sociedade de risco é tida por reflexiva, pois ela é um problema para si mesma. Assim, uma ação praticada pelo homem recai novamente sobre o próprio homem. O próprio desenvolvimento perseguido se torna objeto de reflexão. A sociedade de risco reflete, dessa forma, um processo de modernização autônomo, cego e surdo para suas próprias consequências. Esse estado de ameaça, medo e incertezas precisa ser substituído por uma política preventiva e os princípios constitucionais ambientais são vetores dessa mudança (BECK, 2010, p. 24-32).

Em síntese, a sociedade de risco é aquela que suporta os riscos da degradação do meio ambiente em prol de seu próprio conforto, não se atendo a limites de tolerabilidade e colocando em risco o meio ambiente. Ulrich Beck (2010, p. 40-42) defende que quanto maior o desenvolvimento científico e industrial, maiores são os riscos que os indivíduos e a sociedade terão de enfrentar, e esse processo envolve riscos não observados anteriormente, o que representa uma séria ameaça para a sociedade e para o meio ambiente em escala planetária.

O risco, portanto, é consequência da transformação dos modelos de produção e modelos tecnológicos característicos de nossa sociedade moderna, não sendo possível afastá-lo completamente das ações humanas sobre o meio ambiente, pois está relacionado a situações futuras e sobre as quais não há certeza. Se, por um lado, a pesquisa científica e as inovações tecnológicas trazem promessas de avanço e desenvolvimento, por outro, trazem também ameaças ou, pelo menos, um perigo em potencial.

Segundo explicam os autores José Rubens Morato Leite, Luciana Cardoso Pilati e Woldemar Jamundá, a sociedade de risco:

é aquela que, em função de seu crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental, por exemplo, em função do crescimento econômico contínuo. Notáveis, portanto, a evolução e o agravamento dos problemas, seguidos de uma evolução da sociedade (da sociedade industrial para a sociedade de risco), sem, contudo, uma adequação dos mecanismos jurídicos de solução dos problemas dessa nova sociedade. (LEITE *et al.*, 2005, p.611-612)

A sociedade de risco, assim, se caracteriza “pela tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes” (LEITE *et al.*, 2005, p. 611). O risco deixa de ser um fenômeno mensurável, apenas patrimonial e que pode ser neutralizado economicamente, e passa a ser um fenômeno social, tangível em suas sequelas, agora não mais podendo ser ressarcidas, pois são irreversíveis. Nesse sentido, portanto, o risco socioambiental é, atualmente, um dos maiores problemas enfrentados na busca por uma efetiva proteção jurídica do meio ambiente. Esse risco socioambiental provém do nível de desenvolvimento das forças produtivas, proporcionado pelo avanço do conhecimento técnico-científico, que coloca em risco a própria perpetuação da espécie humana na Terra, onde caminham para a exaustão os recursos naturais e a capacidade regenerativa dos ecossistemas (MAIA, 2007, p. 23).

Esse novo momento social, fundamentado numa racionalidade econômica e científica como os valores a serem perseguidos, foi o que deu ensejo à conceituação da sociedade de risco.

A sociedade de risco, em síntese, reflete um processo de ocultamento das origens e consequências dos perigos ecológicos de larga escala, promovidos pelas elites dominantes e pelo sistema político e judicial (SILVEIRA, 2004, p. 23-24). A esse processo de ocultamento chamou-se “irresponsabilidade organizada” que, em seu bojo, traz a concepção de que a produção industrial é benéfica, até que se mostre o contrário (SILVEIRA, 2004, p. 24-25). Esse fenômeno da “irresponsabilidade organizada”, trazido por Beck (2010, p. 36-39), traduz-se no modo por meio do qual os sistemas político e econômico dominantes procuram minorar a problemática dos riscos, seja através da ocultação ou distorção das informações existentes, ou simplesmente da aceitação dos riscos como um elemento natural e inevitável do processo de desenvolvimento econômico e científico. Assim, os riscos ao meio ambiente são legitimados e legalizados e a incerteza quanto a sua produção de malefícios passa a ser uma espécie de “defesa” daqueles que detém o conhecimento científico quando, na verdade, essa incerteza deveria motivar uma postura mais cautelosa desses estudiosos no tocante as suas ações (LEITE; AYALA, 2010, p. 70). Para Leite e Belchior (2009, p. 57), como o desenvolvimento econômico ainda é o foco das políticas públicas, há uma invisibilidade dos riscos ecológicos a que estamos submetidos que, portanto, escapam à nossa percepção – a contaminação de recursos hídricos, por exemplo, mantém inalteradas suas características observáveis.

Lash (*apud* LEITE, 2003, p. 25) acrescenta, ainda, que este desenvolvimento da sociedade moderna em que os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais, criados pelo momento da inovação,

iludem cada vez mais as instituições de controle e proteção da sociedade industrial é uma característica da sociedade de risco.

Norberto Bobbio, afirma que “entramos na era (...) pós-moderna caracterizada pelo enorme progresso, vertiginoso e irreversível, e [...] o crescimento do saber só fez aumentar a possibilidade do homem de dominar a natureza e os outros homens” (BOBBIO, 2004, p. 209).

Segundo Edis Milaré e José de Ávila Aguiar Coimbra (2004, p. 01), o questionamento do atual relacionamento da sociedade com o ecossistema planetário recai sobre alguns fatores, quais sejam:

(I) sob o ponto de vista *ecológico econômico*, a depleção (ou rebaixamento dos níveis de disponibilidade) dos recursos naturais; (II) sob o ponto de vista *científico*, a superação de paradigmas já clássicos na Universidade por algo inovador que traz, em contrapartida, a visão sistêmica de um mundo constituído de *redes e teias*, visão esta que se formou mediante conhecimentos fornecidos particularmente pela Nova Biologia e pela Nova Física; (III) sob os pontos de vista *socioeconômico e cultural*, de um lado os excessos do consumismo sem limites nem freios e, de outro lado, as péssimas condições de vida que afetam mais de dois terços da família humana, acentuando as diferenças inadmissíveis entre as nações e dentro das nações, e manifestando as odiosas assimetrias entre ricos, pobres e miseráveis; (IV) sob o ponto de vista *tecnológico*, o desmesurado crescimento da tecnologia que, em última análise, pode escapar ao controle do Homem e constituir um risco para a sobrevivência do planeta; (V) enfim, sob o ponto de vista *político*, a necessidade de se rever as relações entre os Estados-nação (particularmente as imposições hegemônicas dos poderosos que desconsideram o interesse geral dos povos), para se chegar a uma forma condensada de administrar a Terra e evitar o ‘dia depois de amanhã’.

A crise ambiental contemporânea reflete, assim, o esgotamento dos modelos de desenvolvimento das últimas décadas que, apesar dos benefícios científicos e tecnológicos alcançados, também ocasionaram a devastação do meio ambiente e o início da escassez dos recursos naturais.

A sociedade de risco, desse modo, assinala a existência dos riscos como uma consequência de decisões tomadas no âmbito da própria sociedade. Pode-se concluir, portanto, que toda a problemática da sociedade de risco versa como evitar, minimizar, canalizar e repartir os riscos e os perigos que se tenham produzido sistematicamente no processo avançado de modernização (MAIA, 2007, p. 41).

A sociedade em que vivemos valoriza o crescimento constante e ilimitado. Essa valorização voltada excessivamente para o crescimento econômico tem nos colocado diante de uma crise que perpassa a própria economia, a educação, a moral, o meio ambiente e, claro, a própria sociedade.

A industrialização e o desenvolvimento de novas tecnologias, desacompanhados do compromisso de responsabilidade ambiental, são ameaças fáticas à continuidade da vida no planeta. Os riscos são inerentes à sociedade, mas os riscos atuais se diferenciam de riscos anteriormente conhecidos por serem globais, invisíveis, imperceptíveis, decorrentes de um modelo de produção industrial que gera danos incalculáveis e irreversíveis. Os riscos daí decorrentes não são totalmente conhecidos, identificados e quantificados – as ameaças existentes já não são mais fixas e previsíveis. Loureiro *et al* (2006, p. 24) afirmam que

as causas da degradação ambiental e da crise na relação sociedade-natureza não emergem apenas de fatores conjunturais ou do instinto perverso da humanidade, e as consequências de tal degradação não são consequências apenas do uso indevido dos recursos naturais, mas sim de um organismo de variáveis interconexas, derivadas das categorias: capitalismo/modernidade/industrialismo/urbanização/tecnocracia. Logo, a desejada sociedade sustentável supõe a crítica às relações sociais e de produção, tanto quanto ao valor conferido à dimensão da natureza.

Dessa nova configuração da sociedade e seus prováveis resultados surge a necessidade de promover o desenvolvimento sustentável, que significa utilizar os recursos naturais para promover o desenvolvimento econômico sem, no entanto, colocar em risco o ambiente ecologicamente equilibrado da sociedade presente, tampouco da sociedade futura, que não pode e não deve suportar consequências ambientais danosas com as quais não contribuiu. A busca pela efetividade de uma sociedade sustentável requer mudanças nos comportamentos de todos os atores envolvidos no modelo social atual.

Deve-se lembrar, adverte Milaré (2009, p. 858), que “o atual contexto de ameaças ao Planeta, sentidas de muitas formas nos cinco continentes, suscita reações (...) entre as organizações internacionais, os Estados-nação, o meio acadêmico e os vários segmentos da sociedade”. Santos (2003, p. 296) afirma que de todos os problemas enfrentados pelo sistema mundial, a degradação ambiental é talvez o mais intrinsecamente transnacional e, portanto, aquele que, consoante o modo como for enfrentado, tanto pode redundar num conflito global entre o Norte e o Sul, como pode ser a plataforma para um exercício de solidariedade transnacional e intergeracional.

Consoante o exposto, já são percebidas mudanças nos comportamentos sociais que, há algum tempo, sequer seriam notadas. Cada vez mais, as empresas, por exemplo, estão mobilizadas no sentido de atingir padrões ambientalmente aceitos. Esse fenômeno, todavia, está mais relacionado às exigências do próprio mercado do que a princípios éticos ou de defesa da natureza. Daí se conclui que o meio ambiente é mais um fator de definição de quem está incluso ou excluído do mercado mundial, o que favorece a competição desigual e não ameniza o impacto sobre o meio ambiente e, por isso, não representa uma profunda e radical mudança na relação sociedade-natureza (LOUREIRO *et al.*, 2006, p. 27).

José Rubens Morato Leite (2000, p. 113) afirma que

é inegável que atualmente estamos vivendo uma intensa crise ambiental, proveniente de uma sociedade de risco, deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestão econômica da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida. Parece que esta falta de controle da qualidade de vida tem muito a ver com a racionalidade do desenvolvimento econômico do Estado, que marginalizou a proteção do meio ambiente.

Dessa atual racionalidade, que marginaliza a proteção ao meio ambiente, surge a necessidade de um novo posicionamento da sociedade humana em que se deixa de ser mero espectador passivo diante

dos perigos pela sociedade perpetrados e se passa a ser ator de mudanças, ciente de que as escolhas feitas no presente influenciarão o futuro social.

A proteção do meio ambiente, lembram Sparemberger e Jesus (2009, p. 79), constitui um dos fundamentos dos direitos de solidariedade, pois possui um caráter global, exigindo não somente comportamentos individuais de proteção como também mudanças em nível regional e mundial. O comprometimento responsável dos países em busca de um meio ambiente equilibrado não gerará resultados a população de uma única nação, individualmente, mas a um número indeterminado de nações que, direta ou indiretamente, são influenciadas por tais atitudes, assim como os danos causados dentro dos limites territoriais de um Estado não se limitarão a essas fronteiras, atingindo em graus distintos uma grande quantidade de pessoas em diferentes lugares.

Começa a tomar corpo, portanto, a necessidade de uma mudança paradigmática em que pese o valor intrínseco do meio ambiente, que deixa de ser considerado apenas com bem de valor econômico.

1.2 INTERESSES EM CONFLITO: ECONOMIA X ECOLOGIA

A ministra do STJ, Eliana Calmon Alves, destaca que “conciliar o progresso econômico e a manutenção de um ambiente sadio não é nada fácil em um país capitalista, em que há domínio do capital sobre o social” (ALVES, 2004, p. 01). A partir da Revolução Industrial, como visto, houve uma intensificação do processo produtivo e a relação entre o homem e o meio ambiente foi alterada – quanto maior a produção, maior o grau de satisfação dos indivíduos, ainda que desse aumento de produção resultasse a degradação ambiental.

O crescimento do capitalismo apontou para um importante sinal de decadência dessa forma de desenvolvimento: os recursos naturais seriam uma limitação ao crescimento desse sistema, pois o meio ambiente não poderia comportar a emissão de resíduos e poluentes e, ainda, o meio ambiente não seria capaz de prover as matérias primas necessárias à produção em escala crescente.

A economia e a ecologia são duas ciências que têm seguido caminhos divergentes: a economia se preocupa com o fluxo de riquezas e ecologia com os estoques de recursos. O desenvolvimento sustentável requer a convergência desses dois caminhos. Esse é, na verdade, o desafio a ser enfrentado: a solidariedade entre essas duas ciências. As necessidades humanas são, obviamente, consumidoras de recursos naturais e nossa sociedade tem se desenvolvido segundo a lógica econômica de que a natureza é um meio de produção de riquezas. Assim, a água, a terra, as plantas e os animais têm, na verdade, para a economia, um valor de uso.

O que se tem observado, até aqui, é que quanto melhor o desempenho da economia, pior para o meio ambiente. Quando as atividades econômicas crescem, aumenta também o consumo energético e de

matérias-primas, daí aumentando os níveis de poluição e degradação da qualidade ambiental, o que demonstra uma direta relação entre o grau de desenvolvimento econômico e degradação do meio ambiente. Isso não quer dizer, todavia, que locais menos desenvolvidos tenham menos problemas ambientais – tais problemas existem, sem dúvida, mas tem natureza bem particular: contaminações por esgoto doméstico, desmatamento para agricultura de subsistência, caça predatória etc. Ou seja, a pobreza também leva a uma exploração predatória dos recursos naturais. O que ocorre, portanto, é que a população carente é compelida a destruir, num curto prazo, os recursos dos quais depende para subsistir no longo prazo, enquanto a população rica tende a desperdiçar recursos, por meio de um consumismo desenfreado.

Resta cada vez mais evidente que não apenas a economia afeta o meio ambiente, como também o meio ambiente afeta a economia – e essa influência recíproca é positiva, na medida em que provoca o pensamento crítico acerca das decisões econômicas, que precisam incorporar a noção de dano ambiental, de sustentabilidade etc.

No tocante aos princípios gerais da atividade econômica no Brasil, a CF/88 estabelece liberdade aos agentes econômicos de empreender de acordo com suas conveniências e interesses, privilegiando a livre iniciativa (GODOY, 2005, p. 38).

Eis o texto constitucional, art. 170, *caput*, e parágrafo único:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 2012 [1988], p. 192-193)

Ao tratar da ordem econômica, portanto, o legislador preocupa-se com a defesa do meio ambiente, determinando que aquela esteja fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, assegurando a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e norteador-se pela proteção ao patrimônio ambiental, ou seja, é lícito empreender, acumular capital e utilizar os recursos naturais disponíveis, desde que haja comprometimento com um desenvolvimento sustentável, isto é, fundamentado no socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente correto.

Para Édís Milaré (2001, p. 233), a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, incluído pelo legislador como limite à livre iniciativa - que também é fundamento dessa ordem econômica - é o principal avanço da Constituição Federal de 88 no tocante à tutela ambiental.

O artigo 174 da Constituição estabelece:

Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (BRASIL, 2012 [1988], p. 195).

Resta claro, portanto, que o legislador, ao promover a livre iniciativa, não se absteve de prever o controle estatal no poder conferido “ao Estado para regular e controlar a atividade econômica, fiscalizando as ações do setor privado na preservação do interesse da coletividade” (GODOY, 2005, p. 38).

André Vanoni de Godoy (2005, p.41) menciona a existência de um “paradigma do conflito”, posto que, apesar de a orientação constitucional ser favorável à livre iniciativa, ela se “contrapõe ao fim último do Estado que é assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Já ao tratar do direito de propriedade, novamente se demonstra preocupação com a preservação do meio ambiente, de modo que a função social da propriedade deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. Vejamos:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; [...] (BRASIL, 2012 [1988], p.202).

Embora haja um grande avanço no tocante à proteção a direitos individuais, esse avanço não tem se dado de maneira a assegurar uma vida com qualidade. A degradação ambiental é fruto da interação de fatores econômicos, políticos, tecnológicos e culturais. Loureiro *et al* (2006, p. 46) afirmam que “a dinâmica capitalista é a base estrutural dessa degradação, qualificada pela urbanização, pelo industrialismo e pelo modelo antropocêntrico, inerente ao iluminismo”. E é justamente nessa sociedade de risco que os avanços das ciências e a crescente necessidade de exploração dos recursos naturais pelo ser humano podem conduzir a uma situação de crise ambiental de dimensão global.

Não há dúvidas de que a proteção ao meio ambiente colide com muitos outros interesses, especialmente os interesses econômicos. Diferente não é o entendimento de Isabel Cristina de Moura Carvalho (2006, p. 60), para quem a submissão dos bens ambientais aos interesses privados afeta sua disponibilidade para outras camadas da população, provocando prejuízo de seu uso comum. Muitos conflitos acerca dos bens ambientais são consequências desta tensão entre interesses públicos e interesses privados. Como o que se pleiteia é o caráter público do meio ambiente, trava-se uma luta por cidadania.

O atual modelo econômico adotado produz uma gama de problemas cada vez mais amplos e numerosos, daí porque “(...) as discussões e ações voltadas às práticas ecológicas têm se intensificado, bem como revelado (...) mudança do paradigma míope voltado estritamente ao ‘crescimento’ econômico, (...) para um paradigma ecossocial”, pondera Prestupa (2009, p. 466). A preocupação com a matéria ambiental também é tratada por Leite e Ayala (2001, p. 63), que afirmam:

A preocupação jurídica do ser humano com a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente, como bem difuso, é tema recente. Pode-se dizer que estas questões só vieram alcançar interesse maior dos Estados a partir da constatação da deterioração da qualidade ambiental e da limitabilidade do uso dos recursos naturais, ou seja, com a referida crise ambiental e do desenvolvimento econômico.

Loureiro *et al* (2006, p. 33) apontam que o fenômeno da globalização e a internacionalização dos prejuízos ambientais têm resultado em três consequências para a sociedade, que nos obrigam a refletir sobre responsabilidade em termos nacionais e internacionais: poluição sem fronteiras; degradação dos ecossistemas que transcendem fronteiras geopolíticas e interdependência no uso dos recursos naturais disponíveis.

As vantagens trazidas pelos avanços tecnológicos são incontestes para a melhoria da qualidade de vida nas cidades. No entanto, há problemas igualmente incontroversos no direito de acesso a esses avanços e quanto à sua apropriação privada, por alguns segmentos da população, em detrimento da maioria. Os avanços obtidos e as consequências ambientais a eles inerentes permitem afirmar que as distorções situam-se no uso que se faz da tecnologia, no âmbito de um sistema que exclui e marginaliza a maioria do processo produtivo e torna a tecnologia o aparato principal para a proliferação de bens de consumo supérfluos, descartáveis e ambientalmente nocivos (LOUREIRO *et al.*, 2006, p 38).

Do mesmo modo, Loureiro *et al* (2006, p. 74) afirmam, ainda, que

o problema do consumo, por exemplo, não se elimina na escolha de mercadorias e na redução individual de consumo. Primeiro, porque nessa sociedade poucos escolhem livremente – se é que o fazem; no mais, as opções são postas pelos interesses de mercado. Segundo, porque é simplório pensar o consumo como algo fora do ciclo econômico (produção-circulação-distribuição-consumo), apesar de ser necessário admitir que no capitalismo tardio essa dimensão ganhou em complexidade e relativa autonomia para atender à necessidade de encurtamento do ciclo, o que nos obriga a traçar novos caminhos políticos individuais e coletivos.

O problema básico de toda a sociedade, segundo André Vanoni de Godoy (2005, p. 50), é o de “mensurar o que e em que quantidade produzir, como produzir e para quem produzir tais bens e serviços”.

Portanto, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro disponha de uma vasta legislação em matéria ambiental, há obstáculos econômicos, sociais e culturais que precisam ser superados, de modo que o meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido possa ser efetivo. Por essa razão, é tão relevante a promoção de um crescimento econômico aliado à qualidade de vida, ou seja, um desenvolvimento que não destrua os elementos substanciais da Natureza e da Cultura (SILVA, 2011, p. 35). No que diz respeito a um desenvolvimento sustentável, Fiorillo (2011, p. 17) manifesta:

Já não é possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, com valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem (...). A natureza carece de uma

proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem.

José Rubens Morato Leite e Germana Parente Neiva Belchior (2009, p. 58) afirmam que é preciso adotar um

modelo de desenvolvimento apto para o estabelecimento de uma política fundamentada no uso sustentável dos recursos naturais, pois [...] a promoção de atividades econômicas deve estar vinculada a um desenvolvimento planejado e responsável, com o intuito de diminuir as possibilidades de risco ambiental.

Neste cenário contraditório do Estado-poluidor, capitalista, e guardião do meio ambiente, o Direito Ambiental sabe se valer de institutos constitucionais e infraconstitucionais para obrigá-lo a cumprir os preceitos que ele próprio estabeleceu e ele próprio viola, de modo a cercear abusos e contradições (MILARÉ, 2009, p. 850).

É nesse contexto que se pode afirmar que o desenvolvimento econômico deve continuar sendo um valor perseguido, mas esse valor tem de coexistir com o valor da preservação ambiental. Assim, é preciso encontrar uma nova maneira de proporcionar bem-estar social, dando novo tratamento à questão ambiental e abandonando velhos padrões de consumo descontrolado de bens naturais sob o pretexto de melhorar a qualidade de vida das pessoas.

1.3 DILEMAS ÉTICOS AMBIENTAIS: ANTROPOCENTRISMO, ESPECISMO E ECOCENTRISMO

A era moderna valorizou o homem como o centro do universo – resquício, talvez, do pensamento iluminista. O “saber” era sinônimo de “poder” e a natureza, nesse contexto, era mero objeto de investigação e colocada a serviço do homem.

Milaré e Coimbra (2004, p. 01) definem antropocentrismo como “o pensamento ou a organização que faz do Homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado”. O antropocentrismo revela a crença da espécie humana de que é o centro do universo e, por isso, tudo aquilo que existe ao seu redor serve tão somente para ser por ela desfrutado. A perspectiva antropocêntrica desvaloriza outras espécies e coloca a natureza submissa ao homem. Associado à prática antropocêntrica está o especismo, que pode ser assim entendido:

O termo especismo foi introduzido pelo filósofo Inglês Richard Ryder em 1970 e, posteriormente, popularizado pelo filósofo australiano Peter Singer. Ryder, Singer e outros oponentes do especismo alegaram que o termo é exatamente análogo ao racismo, sexismo e outras formas de

discriminação e preconceito irracionais. Um influente argumento contra o especismo, promovido por Singer, repousa sobre o que ele chama de princípio da igual consideração de interesses (PEC). (...) Os animais, assim como os seres humanos, têm interesses - embora, claro, nem todos os interesses humanos e animais sejam os mesmos. (...) Como os animais e os seres humanos são capazes de sentir dor, por exemplo, ambos têm interesse em evitá-la. (...) Por que o interesse em evitar a dor (...) tem mais valor para o homem do que para um animal?¹

O especismo se fundamenta na ideia de superioridade da espécie humana sobre as demais espécies, como se os homens fossem detentores de privilégios não aplicáveis às outras espécies de seres vivos, “partindo-se do pressuposto que a razão (*ratio*) é atributo exclusivo do Homem e se constitui no valor maior e determinante da finalidade das coisas” (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 01). Segundo esse entendimento, somente temos de respeitar os direitos daqueles que são capazes de respeitar e compreender esses mesmos direitos.

A discriminação, no especismo, está baseada na crença sem fundamentação respeitável de que os “interesses de um indivíduo de outra espécie animal são de menor importância pelo mero fato de pertencer a um determinado grupo (...), expressando um desprezo egoísta pelos interesses de outros e por seu sofrimento” (FOLLAIN, 2008).

Seriam os homens portadores de privilégios especiais? O especismo revela um comportamento tendencioso em favor dos indivíduos de nossa própria espécie, em detrimento dos interesses e necessidades de membros de outras espécies. Importa lembrar, no entanto, que “o ser humano, mesmo diferenciado significativamente dos outros, é um ser *entre e com* os demais seres” (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 06).

Negar o especismo significa adotar, como visto anteriormente, o princípio da igual consideração de interesses – todos os interesses das diferentes espécies de seres vivos, tais como: acesso a alimentos, locomoção, a não sentir dor etc.

Sirvinskas (2007, p. 9) chama a atenção para o fato de que “do ponto de vista jurídico, a natureza tem sido considerada ora como objeto, ora como sujeito”. O argumento contrário ao especismo, no entanto, fundamenta-se no entendimento de que todos os seres vivos devem ter seus direitos respeitados, ainda que cada espécie goze de direitos distintos. Essa nova compreensão é chamada de “ecocentrismo, no qual as preocupações científicas, políticas, econômicas e culturais se voltam para a ‘*oikos*’, ou seja, a Terra considerada casa comum [...]” (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 4).

Numa visão ecocêntrica, o meio ambiente deve ser protegido, independentemente de benefícios diretos que esta proteção traga ao homem. O ecocentrismo almeja a preservação ambiental em si mesma,

¹ Traduzido pela autora: The term speciesism was introduced by the English philosopher Richard Ryder in the 1970s and subsequently popularized by the Australian philosopher Peter Singer. Ryder, Singer and other opponents of speciesism have claimed that it is exactly analogous to racism, sexism, and other forms of irrational discrimination and prejudice. An influential argument against speciesism, advanced by Singer, rests on what he calls the principle of equal consideration of interests (PEC). (...) Animal as well as humans have interests – though of course not all human and animal interests are the same. (...) Because both animals and humans are capable of feeling pain, for example, both have an interest in avoiding it. (...) Why should interest in avoiding pain (...) count for more when it belongs to a human than it does when it belongs to an animal?”. “speciesism”. Encyclopaedia Britannica Online. Encyclopaedia Britannica. (ENCYCLOPEDIA BRITANNICA)

sem levar em conta os impactos trazidos ao ser humano, pois “o ecocêntrico é a antítese do egocêntrico, seja esse *ego* um cidadão qualquer, um intelectual, um magistrado, um governante, seja ele um produtor ou consumidor” (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 07). O ecocentrismo, portanto, retira o homem do centro das perspectivas de conhecimento e de visão de mundo e coloca todas as manifestações vivas em posição de igual importância, não mais atribuindo à sociedade humana o status de superioridade. Assim, não havendo mais divisões entre homens e ambiente, é construída uma nova ética socioambiental.

De certa forma, todos nós contribuímos para a progressão dos riscos ambientais globais, visto que nossos cotidianos individuais e coletivos são feitos muito mais de comportamentos antropocêntricos do que ecocêntricos ou biocêntricos. O comportamento ecocêntrico é tido como inconveniente, pois obriga indivíduos, sociedades e governos a contrariarem interesses próprios (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 7).

Hodiernamente,

[...] vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico *per se* ou próprio, vale dizer, exigindo, por força de profundos argumentos éticos e ecológicos, proteção independentemente de sua utilidade econômico-sanitária direta para o homem (BENJAMIM, 2001, p. 01).

O mundo natural é anterior ao surgimento do Homem no planeta. O direito positivo não pode ser indiferente às leis do Direito Natural, assim como os direitos dos homens não podem se sobrepor aos direitos dos ‘seres não-humanos’, devidamente reconhecidos pelas Ciências da Natureza (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 1).

Leite e Ayala (2004, p. 33) afirmam, ainda, que

um paradigma do desenvolvimento duradouro fundado em equidade intergeracional e uma visão menos antropocentrista radical parecem melhor condizentes para a construção do Estado de Direito do Ambiente, posto que é proveniente de um diagnóstico das políticas anteriores e ineficazes. Não se deve esquecer, contudo, que, mesmo nesse novo modelo, o paradoxo existe, pois os Estados são, ao mesmo tempo, forçados a garantir, de um lado, a produção, a tecnologia de ponta e, de outro, o equilíbrio ecológico.

Nesta esteira de raciocínio, defende Kátia Silene de Oliveira Maia (2007, p. 42), não é improvável que o Direito se veja forçado a tentar reconceituar a racionalidade neste sentido para, com base nesses novos conceitos, regular as relações humanas e poder de algum modo assegurar uma “nova” ordem jurídica. Diante dessa necessidade, verifica-se uma pequena evolução no ordenamento jurídico, como por exemplo, o surgimento de novos direitos, dentre eles, o Direito Ambiental.

Para Zenildo Bodnar (2006), “é um compromisso de todos e em especial do Poder Judiciário mudar esse paradigma individualista desenvolvendo uma nova ética, mais solidária, responsável e comprometida com o meio ambiente, patrimônio maior de toda a humanidade”.

CAPÍTULO 2

2 FUNDAMENTOS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

2.1 O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O meio ambiente é conceituado por José Afonso da Silva (2000, p. 20) como “a interação do conjunto dos elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Já na definição de Álvaro Luiz Valery Mirra (1996, p. 50),

o meio ambiente, em termos amplos, ao contrário do que se pensa frequentemente, não é aquele conjunto de bens formado pela água, pelo ar, pelo solo, pela fauna, pela flora. Diversamente, o meio ambiente, inclusive para a nossa legislação (art. 3º, inc. I, da Lei 6.938/91), é, na verdade, um conjunto de condições, leis, influências e interações, de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. É, portanto, um bem essencialmente incorpóreo e imaterial. E é esse bem imaterial que se considera insuscetível de apropriação. O que pode ser eventualmente apropriado, o que pode ser eventualmente utilizado, sobretudo para fins econômicos, são os elementos corpóreos que compõem o meio ambiente (como as florestas, os solos, as águas, em certos casos a fauna) e mesmo assim de acordo com limitações e critérios previstos em lei e desde que essa utilização não leve à apropriação individual (exclusiva) do meio ambiente, como bem imaterial.

Hodiernamente, esse conceito que um dia se restringiu ao ambiente natural, já se ampliou, considerando outros tipos de ambiente em seu escopo, tais como o ambiente cultural, o ambiente do trabalho e o ambiente artificial, como lembra Carvalho (2009, p. 30).

Quanto ao ramo do direito que regula a proteção do meio ambiente, Rui Carvalho Piva (2000, p. 47) ensina que o direito ambiental “[...] tutela a vida humana com qualidade através de normas jurídicas protetoras do direito à qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais necessários ao seu equilíbrio ecológico”.

No entendimento de Édís Milaré (2009, 815), o direito ambiental é “o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global”. O objetivo desse ordenamento normativo especializado é garantir a sustentabilidade para as gerações presente e futura.

O direito ambiental, portanto, objetiva proteger o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por esta razão, tal qual o ser humano, “os direitos fundamentais tem natureza polifacética, pois buscam resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua

preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade)” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 109-110).

Sobre a função dos direitos fundamentais, Iurconvite (2007, p. 01) assinala que:

Além da função de proteger o homem de eventuais arbitrariedades cometidas pelo Poder Público, os direitos fundamentais também se prestam a compelir o Estado a tomar um conjunto de medidas que impliquem melhorias nas condições sociais dos cidadãos.

Note-se, porém, que a preservação da qualidade ambiental é, antes de um direito, um dever fundamental que torna mais completa a proteção jurídica do meio ambiente que é, assim, protegido como direito e como dever fundamentais. Esse dever fundamental, de defesa e preservação, está em consonância com a dignidade dos seres humanos e com a necessidade premente de preservação da qualidade ambiental para as gerações presente e futura.

Zenildo Bodnar (2006) informa que um meio ambiente equilibrado é “um dos direitos humanos mais relevantes e merece proteção em escala mundial”. Segundo o autor, esse direito possui, também, “*status* de direito fundamental à medida que constitui a principal forma de concretização da dignidade da pessoa humana, sua existência e qualidade de vida”.

Desse modo, o meio ambiente equilibrado é um direito humano fundamental, porque toda a humanidade necessita de um padrão mínimo que acaba por refletir na qualidade de vida humana.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 entabulou os direitos conhecidos como de terceira geração, surgindo o chamado direito difuso que, não sendo de ninguém especificamente, é de interesse de todos. Uma nova ordem jurídica ambiental precisa ser construída, mas ela, por si só, não resolve todos os problemas ambientais, pois todas essas questões consistem em um problema social, o que só mudará com a adoção, pela sociedade, de novos hábitos, costumes e valores ambientalmente corretos (ALVES, 2004, p. 01).

A respeito dos direitos fundamentais de terceira geração, Bonavides (2002, p. 523) ensina que:

dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano, mesmo num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade correta. Os publicistas e os juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante do coroamento de uma evolução de trezentos anos dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Paulo Affonso Leme Machado (2007, p. 118) explica que

o meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo ‘transindividual’. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.

Para Marcus Orione Gonçalves Correia (1998, p. 19),

com o advento dos chamados direitos constitucionais de terceira geração, portanto, os direitos coletivos foram prestigiados também no plano dos textos constitucionais. Assim, o aumento do interesse pela defesa do meio ambiente, dos consumidores e de segmentos de relevância para toda a coletividade não poderia obviamente deixar de refletir também no plano legal – e mais especificamente no constitucional.

Com a promulgação da nova Constituição Federal, o Brasil passou a dar mais dignidade à matéria ambiental. Quanto à relevância, “a Constituição é a norma inaugural do ordenamento positivo, [...] é fundamento de validade das demais normas do sistema [...]”, como afirma Carlos Henrique Bezerra Leite (2005, p. 101). Portanto, “fixar a ideologia de uma Constituição é determinar quais são os princípios políticos fundamentais informadores de todo o texto constitucional, que consubstanciam as opções políticas de como o Estado e a sociedade estão organizados [...]” (CARVALHO, 1997, p. 57). A Constituição brasileira consagrou a preservação do meio ambiente, conforme será visto adiante, anteriormente protegido apenas pela legislação infraconstitucional.

A partir da compreensão de que o planeta pode sucumbir em face das ações humanas sobre a natureza, o direito ambiental surgiu como um novo paradigma do direito. O direito ao meio ambiente, portanto, resulta da evolução dos direitos fundamentais e “[...] em presença de direitos fundamentais, os bens que são objeto [SIC] de atribuição privam de uma virtude rara: eles são bens considerados sumamente valiosos” (NETO, 2003, p. 87). Todavia, a norma constitucional não apenas atribui deveres de proteção ambiental por parte do Estado, mas também confere aos particulares direitos e deveres fundamentais em matéria ambiental.

Estabelece o art. 225, *caput*, da Constituição:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2012 [1988]).

Este dispositivo, segundo Luís Paulo Sirvinskas (2007, p. 44), pode ser dividido em quatro partes:

a) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana (direito à vida com qualidade); b) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo – bem difuso, portanto, indispensável; c) o meio ambiente é um bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida do homem; e d) o meio ambiente deve ser protegido e defendido pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado faz parte de uma terceira geração de direitos fundamentais, cuja responsabilidade é atribuída ao Estado e à coletividade, pois “[...] um meio ambiente ecologicamente equilibrado significa ambiente natural, social, econômico e político equilibrado;

[...] trata-se da emergência de nova compreensão da vida no planeta e de sua viabilidade” (PRESTUPA, 2009, p. 475-476).

Para Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 15), “o bem jurídico mais importante é o patrimônio ambiental; sem essa proteção não há que se falar em vida sobre o planeta terra. Assim, “(...) pensar de maneira diferente é inverter os valores sociais mais relevantes”. É imprescindível, portanto, a adoção de uma nova consciência: a ambiental.

O Estado constitucional ecológico requer uma redefinição do conteúdo dos direitos de cunho individualista, que também tem de estar a serviço de toda a coletividade. O direito de propriedade, por exemplo, deve ser exercido conjuntamente com suas finalidades socioambientais, sob pena de não estar legitimado e protegido constitucionalmente (BODNAR, 2006).

Caso comum em matéria de direitos, se houver colisão do direito fundamental ao meio ambiente com outro direito fundamental, é preciso ponderar e, racionalmente, proceder à verificação do “peso dos valores e dos bens envolvidos dentro de cada direito fundamental que está em jogo no caso concreto e [...] o meio ambiente tem (e deve ter) influência na solução, pois é a partir dele que surgem os demais direitos fundamentais, como o direito à vida” (LEITE; BELCHIOR, 2009, p.75).

Mirra (1996, p. 50) aponta ainda que

esse aspecto, da maior relevância, faz com que deva haver sempre uma estrita relação de compatibilidade entre a aplicação das regras jurídicas e os comandos normativos decorrentes dos princípios. E isto de tal forma e com tal intensidade que, por exemplo, se da interpretação de uma regra jurídica resultar contradição com os princípios, essa interpretação será incorreta e deverá ser afastada; se uma determinada regra admitir, do ponto de vista lógico, mais de uma interpretação, deverá prevalecer, como válida, aquela que melhor se compatibilizar com os princípios; e, ainda, se nós estivermos diante da hipótese da ausência de uma regra específica para regular uma situação determinada (é o caso de lacuna), a regra que faltar deverá ser completada, deverá ser construída, de modo a realizar concretamente a solução indicada pelos princípios.

Do mesmo modo, se houver colisão entre princípios e normas, devem ser privilegiados os interesses maiores da comunidade. Na ponderação de interesses conflitantes, quando em confronto com direitos fundamentais individuais, deverá o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado prevalecer por proteger bens jurídicos de extrema relevância, pois “a cultura do ter em desprestígio do ser, da valorização do *eu* em detrimento do *nós*, torna o homem um ser altamente egoísta, muito mais preocupado com os interesses pessoais e com as necessidades imediatas do que com o bem do próximo e das futuras gerações” (BODNAR, 2006).

2.2 ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O Direito Ambiental é sistematizador, na medida em que articula a legislação, a doutrina e a jurisprudência referentes aos elementos que integram o ambiente. No lugar de isolar diferentes temas

(água, atmosfera, solo, florestas, fauna etc.), a essência do Direito Ambiental “não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, monitoramento e participação” (MACHADO, 2002, p. 127-128).

Partindo dos preceitos do Direito Ambiental, surge um Estado “edificado” sob uma nova dimensão: a dimensão ecológica. O Estado de Direito Ambiental requer uma conscientização global da crise ambiental, bem como a concretização de uma cidadania moderna e participativa. Por conseguinte, o Estado passa a agir conjuntamente com a coletividade na proteção ao meio ambiente, compartilhando a responsabilidade no tocante aos ideais de preservação ambiental. Nesse sentido, portanto, ao Estado de Direito Ambiental cabem a proteção e a defesa do meio ambiente, a promoção da educação ambiental, a criação de espaços de proteção ambiental e, ainda, a execução de um planejamento ambiental (LEITE; AYALA, 2004, p. 37-38).

No Estado de Direito Ambiental, o objetivo é “garantir o que já existe (bem ambiental) e recuperar o que deixou de existir (dano ambiental)” (LEITE; AYALA, 2004, p. 39).

O fundamento primordial de um Estado de Direito Ecológico é a ingerência do Estado e da sociedade civil no trato dos interesses ambientais. Trata-se da adoção de uma relação diferenciada com a natureza, que se contrapõe à relação atual de exploração e esgotamento de recursos. Esse “novo Estado” almeja um desenvolvimento baseado em novo modelo econômico, pautado no uso racional do patrimônio natural. Por esta razão, o Estado de Direito Ambiental requer “um perfil modificado de direito social, exigindo [...] ações de cidadania compartilhada entre Estado e cidadãos, utilizando mecanismos precaucionais, preventivos, de responsabilização, de preservação e reconstituição” (LEITE; AYALA, 2004, p. 39).

Nesse novo cenário, o Estado enfrenta os problemas ambientais traçando uma política pública de combate à degradação do meio ambiente sem, contudo, engessar a economia, ou seja, tem como principal objetivo o desenvolvimento sustentável. Esse dever de promover o desenvolvimento econômico conservando e preservando o meio ambiente sadio é a principal característica do Estado de Direito Ambiental. Assim, “partindo da premissa de que o direito ao meio ambiente equilibrado é a luz de todos os direitos fundamentais e da existência de uma nova ordem pública ambiental, é que se defende o fenômeno da ecologização do Estado e do Direito” (LEITE; BELCHIOR, 2009, p. 62).

Segundo Leite, Pilati e Jamundá (2005, p. 619),

o Estado de Direito Ambiental constitui um conceito de cunho teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano.

Logo, merece ser lembrado o entendimento de Oliveira (2013, p. 25) para quem o meio ambiente contempla interesses difusos, constituindo os direitos da terceira geração de direitos fundamentais, onde os destinatários são “todos”, e cuja proteção ambiental, por ser um direito fundamental, atua como alicerce do Estado Democrático de Direito e impõe, tendo em vista a relevância do bem ambiental, tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defesa e preservação ambientais.

2.3 O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A tutela jurídica ambiental é imprescindível na medida em que a degradação e a destruição do meio ambiente, natural e cultural, ameaçam a própria sobrevivência da espécie humana.

A CF de 88, como já visto, trouxe nova abordagem à proteção ambiental. O artigo 225 dispensou tratamento diferenciado ao meio ambiente ao estabelecer que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...)” (BRASIL, 2012 [1988]), estendendo-se esta proteção também a outros artigos, complementando a proteção dada à matéria. São exemplos dessa proteção a possibilidade de o cidadão propor ação popular para anular ato lesivo ao meio ambiente (art. 5º, inc. LXXIII), o condicionamento do desenvolvimento econômico à defesa do meio ambiente (art. 170, VI) e a proteção do rico patrimônio cultural brasileiro (art. 215).

O texto constitucional é inovador por compartilhar a responsabilidade pela proteção e defesa do meio ambiente entre o Poder Público e a coletividade, dando significativa importância à sociedade civil como agente de preservação ambiental.

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 atribui a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. “A todos” quer dizer indefinidamente. Trata-se de um direito que pertence a cada indivíduo (direito subjetivo), mas que é, ao mesmo tempo, indivisível, ou seja, sua satisfação é estendida a toda a coletividade.

Esse clamor por uma mudança de paradigma já se reflete na própria Constituição, revelando “um salto de Estado tradicional de direito para um Estado atento às necessidades de preservar o meio ambiente para as gerações futuras e como um direito e dever de todos” (LEITE; AYALA, 2004, p. 35).

Para Zenildo Bodnar (2006),

o Estado constitucional ecológico impõe uma redefinição do conteúdo dos direitos de feição individualista, os quais devem estar também a serviço de toda a coletividade. O direito de propriedade, por exemplo, deve ser exercido em consonância com suas finalidades socioambientais, sob pena de não estar legitimado e protegido constitucionalmente.

O direito de propriedade, tomado como exemplo, sempre refletiu um entendimento egoístico desse direito, implicador de significativa barreira à proteção do meio ambiente pelo Poder Público. Todavia, é importante frisar que “os interesses protegidos por direitos coletivos, especialmente os difusos, [...] não excluem o regime do instituto da propriedade individual. Estabelecem restrições à propriedade, mas não a eliminam” (PIVA, 2000, p. 120). Desse embate, entre direitos individuais e direitos coletivos, começa a surgir um novo paradigma: o paradigma ecológico, dotado de uma ética que se contrapõe ao desejo de consumo irrestrito e irresponsável e de possuir e dispor de bens cuja titularidade é coletiva.

O Estado de Direito Ambiental surge a partir do reequacionamento do papel do Estado na sociedade, diante de uma terceira geração de direitos fundamentais, especialmente o direito ao meio ambiente (ecologicamente equilibrado), à qualidade de vida sadia e à preservação do patrimônio genético (NUNES JÚNIOR, 2005).

Na construção desse novo paradigma de Estado, um aspecto indispensável é o desenvolvimento de uma consciência ambiental, fundamental para o exercício da responsabilidade compartilhada e da participação popular (LEITE; BELCHIOR, 2009, p.64).

No Estado constitucional ecológico, portanto, a qualidade de vida humana é o principal objetivo a ser atingido, pois é concretizando os direitos fundamentais e em especial o direito de todos ao meio ambiente protegido que o poder judiciário, por meio de seus magistrados, estará legitimando a sua atuação diante da sociedade. Essa nova forma de Estado almejada baseia-se em um modelo de desenvolvimento duradouro, estabelecido na equidade intergeracional que busca o uso racional e solidário do patrimônio natural, com o objetivo de garantir a durabilidade do planeta (MARQUES, 2004 p. 180).

Segundo José Rubens Morato Leite (2007, p. 154), pode-se assinalar cinco principais funções da discussão do Estado de Direito Ambiental, quais sejam:

1. Moldar formas mais adequadas para a gestão dos riscos e evitar a irresponsabilidade organizada – Na sociedade de risco o Estado não pode ser ‘herói’, garantindo a eliminação o risco, pois este subjaz ao próprio modelo que serve de base à sociedade. O Estado, então, busca a gestão dos riscos, tentando evitar a irresponsabilidade organizada.
2. Juridicizar instrumentos contemporâneos, preventivos e precaucionais, típicos do Estado Pós-Social – É aqui que se fornece especial atenção aos princípios da prevenção e da precaução, inscritos no artigo 225 da CF Brasileira de 1988 [...] A complexidade do bem ambiental na sociedade de risco exige que haja a introdução de aparatos jurídicos e institucionais que garantam a preservação ambiental diante de danos abstratos.
3. Trazer ao campo do direito ambiental a noção de ‘direito integrado’ – [...] sua defesa depende de considerações multitemáticas, em que se leva em consideração a característica de macrobem, propugnando-se por formas de controle ambiental, tanto no plano normativo como fático, que atentem para a amplitude do bem ambiental.
4. Buscar a formação da consciência ambiental – É impossível o exercício da responsabilidade compartilhada e da participação popular como forma de gestão de riscos sem que haja profunda consciência ambiental.
5. Propiciar maior compreensão do objeto estudado – É vital a definição do conceito ‘ambiente’, pois possibilita a compreensão da posição ecológica do ser humano e das implicações decorrentes de uma visão integrativa de ambiente [...] Assim, é importante um conceito aberto, procurando trazer uma flexibilidade.

A crescente importância de proteção ambiental não decorre apenas de razões fáticas, mas também jurídicas, diante da elevação do meio ambiente à condição de direito fundamental. A inter-relação entre meio ambiente e dignidade humana obriga a uma rearticulação do poder público e da sociedade no cumprimento dos mandamentos principiológicos de preservação ambiental.

Assim, a persecução de efetividade na construção de um Estado de Direito Ambiental surge como uma diretriz a ser perseguida pelo Estado já existente de Direito, Democrático e Social, que passa a incluir o direito intergeracional ao meio ambiente equilibrado no rol de direitos fundamentais, não mais entendendo o meio ambiente como um bem material à disposição do homem.

2.4 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

A preocupação crescente com a matéria ambiental tem influenciado as legislações constitucionais e infraconstitucionais na confecção de normas protetoras do meio ambiente. A intervenção legislativa na matéria busca proporcionar um desenvolvimento econômico que promova a utilização racional dos recursos naturais, de modo que o processo industrial internalize os impactos ambientais dele decorrentes.

Para nortear esta atividade normativa, surgiram diferentes princípios que auxiliam na interpretação das leis, bem como no preenchimento de suas eventuais lacunas, orientando o ordenamento jurídico ambiental brasileiro na aplicação desses norteadores, chamados “princípios”, ao caso concreto.

Para Márcia Haydée Porto de Carvalho (1997, p. 72), os princípios podem ser definidos como “verdadeiras bases do sistema constitucional, [...] são disposições fundamentais que se difundem sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critérios para a descoberta de seu verdadeiro significado”. Ruy Samuel Espíndola (1998, p. 75) afirma que “[...] não há que se negar ao princípio a sua natureza de norma, de lei, [...] ainda que com características estruturais e funcionais bem diferentes de outras normas jurídicas [...]”.

A utilidade dos princípios reside, fundamentalmente, como lembra o doutrinador Uadi Lammêgo Bulos (1997, p. 39), em servir como vetor para elucidar os problemas da norma, possibilitando que o intérprete oriente o seu trabalho intelectual, “buscando sacar da linguagem prescritiva do legislador constituinte o máximo de conteúdo que as palavras normadas encerram”.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello (1980, p. 230), princípio é, por definição:

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Os princípios de Direito Ambiental objetivam a proteção da vida com qualidade por meio da garantia de um mínimo existencial para as espécies da presente e das futuras gerações no decorrer do tempo. Os princípios, explícitos ou implícitos, guardam igual força normativa e norteadora.

No caso do Direito Ambiental, esclarece Álvaro Mirra (1996, p. 50), tais princípios podem ser localizados e extraídos da Constituição Federal de 1988, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/81), das Constituições Estaduais e, também, das Declarações Internacionais de Princípios, adotadas por Organizações Internacionais, em especial as Declarações da ONU de Estocolmo de 1972, sobre o meio Ambiente Humano, e do Rio de Janeiro de 1992, sobre meio Ambiente e Desenvolvimento. No caso das Declarações Internacionais, estas constituem importante método de cristalização de novos conceitos e princípios gerais, e, uma vez adotadas, passam a influenciar toda a formulação subsequente do Direito, seja no plano internacional, seja no plano jurídico interno. Por essa razão, apesar de não mandatários, “os princípios emanados da Declaração de Estocolmo de 1972 e da Declaração do Rio de 1992 não podem ser ignorados pelos legisladores, pelos administradores públicos e pelos tribunais, no âmbito da ordem jurídica interna” (MIRRA, 1996, p. 50).

O conhecimento dos princípios basilares de Direito Ambiental e sua aplicação na solução dos conflitos da matéria é de fundamental importância para se determinar “quais são os valores que devem ser realçados e prestigiados pelo Poder Judiciário na prestação jurisdicional em matéria ambiental” (BODNAR, 2006). Por essa razão, o conhecimento e aplicação desses princípios guardam estreita relação com a construção de um Estado de Direito Ambiental.

É preciso, no ato decisório judicial, dar efetividade aos princípios norteadores do direito ambiental, pois tais princípios visam contribuir para a sustentabilidade do ambiente em que se vive e para a garantia de um meio ambiente saudável para as gerações vindouras.

Como o sistema jurídico ambiental tem suas “normas dispersas em inúmeros textos de lei” (MIRRA, 1996, p. 100), o conhecimento dos princípios de direito ambiental tem ainda maior importância na interpretação e julgamento das demandas judiciais sobre a matéria.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em busca de soluções justas e constitucionalmente adequadas para as causas jurídicas nas quais intervém, tem recorrido à aplicação de importantes princípios do Direito Ambiental, dando-lhes uma interpretação mais integrativa e atual. Compreender os princípios ambientais é compreender todo o sistema de defesa do meio ambiente.

Em função da delimitação deste trabalho, será dada ênfase a alguns dos principais princípios de direito ambiental que guardam relação com a construção de um Estado de Direito Ecológico.

O **princípio da precaução** reflete uma ação antecipada diante da possibilidade de risco. Tal princípio orienta o Poder Público a intervir diante de evidências de que um dano “y” poderá ocorrer como resultado de uma ação ou omissão “x”. Trata-se, todavia, de uma suspeita quanto à ocorrência do dano “y”. A precaução requer a determinação de restrições temporárias e a continuidade de pesquisas para que

reste comprovado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ambiental (SAMPAIO, 2011, p. 11). Assim, esse princípio lida com situações nas quais o meio ambiente venha a sofrer impactos causados por novos produtos ou tecnologias que ainda não possuem histórico de informações suficiente que assegure que as consequências advindas não causarão danos ao meio ambiente, afirma Möller (2012, p.44). Portanto, ainda que as informações com base científica sejam incertas e insuficientes, há indícios da existência de consequências nocivas ao meio e aos seres vivos. Assim, “a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio ambiente” (MILARÉ, 2011, p. 396).

Segundo Leite e Belchior (2009, p. 43), o princípio da precaução é:

um ás na manga do intérprete ecológico, pois na medida em este se vê impossibilitado de usar outros instrumentos hermenêuticos, utilizará o princípio *in dubio pro ambiente* como forma de garantir o mínimo existencial ecológico, especialmente na colisão do direito ao meio ambiente com outros direitos fundamentais.

De acordo com este princípio, mesmo havendo controvérsias no plano científico com relação aos efeitos nocivos de uma determinada atividade sobre o meio ambiente, esta atividade deve ser evitada ou controlada com rigor. Certo é que,

o dia em que se puder ter certeza absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos por elas provocados no meio ambiente e na saúde e segurança da população terão atingido tamanha amplitude e dimensão que não poderão mais ser revertidos ou reparados – serão já nessa ocasião irreversíveis (MIRRA, 1996, p. 117-118).

Machado (2001, p. 1090) afirma que o princípio da precaução não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas se materializa na busca da segurança do meio ambiente e da continuidade da vida. O que se pretende com a aplicação do princípio da precaução não é impedir as ações humanas, mas conservar a sadia qualidade de vida das gerações presente e futura.

Assim, em síntese, “tem-se que em caso de certeza do dano ambiental, esse deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção e em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo, como preconiza o princípio da precaução”, lembra Costa (2007, p. 35). A precaução é, nessa sociedade de risco, uma ferramenta de enfrentamento dessas incertezas, pois dá sustentabilidade à busca pela segurança do meio ambiente e pela continuidade da vida. O respeito ao princípio da precaução é fundamental para a implementação de um Estado de Direito Ambiental. O que se almeja é a absorção do pensamento preventivo na dimensão prática e a implantação de ações públicas, na esfera judicial, de efeito também preventivo.

Assim sendo, a **prevenção** procura evitar ou minimizar impactos ambientais já conhecidos, devendo ser aplicada quando os danos são possíveis de identificar e, conseqüentemente, de fixar as medidas mitigadoras. Há, portanto, elementos seguros e comprovados de que determinada ação é perigosa

para o meio ambiente. Segundo esse entendimento, mais importa preservar do que recuperar. A prevenção protege o meio ambiente da perda frente ao dano e suas consequências já conhecidas. Ocorrendo uma ação ou omissão “x”, o dano “y” será verificado. Nessa hipótese, é preciso proibir, mitigar ou compensar a ação ou omissão “x” como forma de evitar o conhecido dano ambiental (SAMPAIO, 2011, p. 11). O perigo, portanto, é concreto, a atividade exercida é considerada perigosa. Assim, já existe o conhecimento dos riscos ou, pelo menos, já se sabe que há um risco possível e iminente. O estudo prévio de impacto ambiental é o exemplo típico da previsão desse princípio.

A degradação ambiental, uma vez consumada, torna sua reparação sempre incerta e, quando possível, extremamente custosa. Daí se dizer que “diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução” (MILARÉ, 2011, p. 395). Por essa razão, a atuação preventiva é essencial para se evitar os danos ambientais. O estudo de impacto ambiental, por exemplo, previsto no art.225, §1º., IV, da CF, é exemplo desse direcionamento preventivo e importante instrumento de materialização desse princípio. O princípio da prevenção de danos e degradações ambientais também está intimamente ligado à exigência de transmissão, para as futuras gerações, de um patrimônio ambiental equilibrado (MIRRA, 1996, p. 117).

Vale lembrar que a “prevenção, pelo seu caráter genérico, engloba precaução, de caráter possivelmente específico” (MILARÉ, 2011, p. 394).

Os princípios da prevenção e da precaução primam pela sustentabilidade dos recursos naturais do planeta e, por essa razão, devem ser amplamente aplicados. Por meio da aplicação dos princípios da prevenção, da precaução e demais princípios de direito ambiental, pode-se promover o “gerenciamento preventivo do risco” (LEITE; BELCHIOR, 2009, p. 58). Indubitavelmente, no entanto, sendo o Brasil um país emergente, não pode se esquivar do crescimento e desenvolvimento econômico – responsáveis, também, por índices de desenvolvimento humano – e, por essa mesma razão, o país precisa conjugar esses dois objetivos fundamentais: crescer e se desenvolver primando pela sustentabilidade de seus recursos ambientais.

Outro importante princípio é o da **avaliação prévia dos impactos ambientais das atividades de qualquer natureza**, intrinsicamente ligado à prevenção dos danos ambientais, pois o respeito a esse princípio impõe um planejamento que obriga a considerar o meio ambiente antes da realização de atividades e antes da tomada de decisões que possam influenciar, de alguma maneira, na qualidade ambiental. A avaliação prévia, normalmente, é feita por meio do Estudo de Impacto Ambiental (MIRRA, 1996, p. 116).

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) é uma exigência constitucional para todas as instalações de obras ou atividades potencialmente poluidoras, causadoras de significativa degradação ambiental, submetido à audiência pública (onde se dará a efetiva publicidade do EIA).

Na verdade, este princípio revela um mecanismo de planejamento, na medida em que impõe a obrigação de levar em consideração o meio ambiente antes da realização de atividades e antes da tomada de decisões que possam ter algum tipo de influência na qualidade ambiental.

O **princípio da garantia do desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado** reflete a visão política dominante atualmente em relação à problemática ambiental, “consagrada [...] e consolidada na expressão *desenvolvimento sustentável*” (MIRRA, 1996, p.112). A sustentabilidade é prerrogativa para a perpetuação da sociedade, daí a obrigatoriedade de mudança de paradigmas e de atitudes que a promovam e, assim, possibilitem a preservação da espécie humana.

O substrato principal desse princípio é a inclusão da proteção ao meio ambiente como parte integrante do *processo global de desenvolvimento dos países*. Para tanto, a defesa do meio ambiente tem de estar no mesmo plano, em importância, de outros valores econômicos e sociais protegidos pela ordem jurídica. Certo é que “no confronto entre [...] diversos valores e interesses [...], não se pode mais relegar a proteção do meio ambiente a questão de importância secundária” (MIRRA, 1996, p.112). É preciso reforçar o entendimento de que o desenvolvimento e a preservação ambiental são possíveis conjuntamente. Nesse sentido, em linhas gerais, o princípio do desenvolvimento sustentável busca a compatibilização entre o crescimento econômico e a conservação do meio ambiente. Nos dizeres de Lyra (1997, p. 63), o desenvolvimento sustentável pode ser compreendido como uma forma de explorar os recursos naturais, sem que isso leve ao seu completo esgotamento, em prejuízo das gerações presente e futura.

O meio ambiente, portanto, não pode estar sujeito a interesses meramente empresariais ou econômicos, pois a própria atividade econômica tem de respeitar outros princípios constitucionais gerais, tal como a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI). Nesse sentido, o princípio do desenvolvimento sustentável busca o equilíbrio entre as necessidades da economia e as necessidades da ecologia. Por desenvolvimento sustentável entende-se “aquele que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades” (SANTILLI, 2009, p. 138-139). Möller (2012, p. 43) lembra ainda que o conceito de desenvolvimento sustentável envolve outras facetas, dentre elas está o aspecto social, tendo em vista que o desequilíbrio do meio ambiente acarreta inúmeros prejuízos à sociedade, assim como o desequilíbrio das sociedades causa danos ambientais.

Assim, a atividade econômica tem de estar em harmonia com os princípios destinados à proteção ambiental.

Dada a sua importância para o direito ambiental, outros importantes princípios merecem ser mencionados.

O **princípio da reparação** preconiza que, diante da ocorrência de um dano ambiental, é mister a reparação do dano causado, buscando aproximação máxima com o estado anterior ao dano daquele

ambiente. Dada à complexidade de tal objetivo é que o Direito Ambiental dá ênfase aos princípios da precaução e da prevenção (SAMPAIO, 2011, p. 11).

Ocorrida a lesão ao meio ambiente, cumpre ao causador dos danos ambientais o dever de repará-los.

O **princípio da participação popular na proteção do meio ambiente** é decorrente do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da prerrogativa de que este é bem de uso comum do povo. A Constituição de 1988 impôs expressamente à sociedade o dever de atuar na defesa e preservação do meio ambiente (art. 225, *caput*). A participação direta da população na proteção da qualidade ambiental se dá de três maneiras: pela participação nos processos de criação do Direito Ambiental, pelo envolvimento na formulação e na execução de políticas ambientais e, ainda, por meio do Poder Judiciário, como no caso da ação civil pública ambiental (MIRRA, 1996, p. 110-111).

A participação popular fundamenta-se em dois importantes alicerces: a informação e a educação. A informação comporta duas faces: “o direito de todos terem acesso às informações em matéria de meio ambiente [...] e o dever de o Poder Público informar a população sobre o estado do meio ambiente e sobre as ocorrências ambientais importantes” (MIRRA, 1996, p. 111).

Para a efetividade desse princípio, portanto, é preciso garantir à sociedade o direito de participação e de informação ambiental para que essa participação seja qualificada e consciente. O direito à informação deve ser bastante amplo, garantindo-se acesso a informações processuais (judiciais e administrativas), informações quanto a prejuízos ambientais possíveis, etc.

O **princípio da responsabilização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente** assegura que, em se tratando de meio ambiente, nenhum dispositivo ou mecanismo preventivo pode ser inteiramente eficaz. Para que haja um sistema eficaz e completo de preservação e conservação do meio ambiente, é preciso que haja mecanismos de responsabilização daqueles que causam danos ambientais. Como bem lembra Leite (2008, p. 180), “de nada adiantariam ações preventivas e precaucionais se eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações”. No Brasil, existem três sistemas de responsabilidade: civil, administrativa e penal. Um mesmo ato de poluição ou degradação, por exemplo, pode acarretar, simultânea e cumulativamente, responsabilização nas esferas penal, civil e administrativa (MIRRA, 1996, p. 118).

Na esfera cível, a responsabilidade do causador do dano ambiental está submetida a duas regras importantes: a responsabilidade do degradador é objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, ou seja, o causador do dano será responsabilizado, independentemente da existência de culpa; o prejuízo causado terá de ser integralmente reparado, buscando-se a recomposição do meio ambiente, na forma possível, ao estado anterior em que se encontrava, antes da ocorrência do dano (MIRRA, 1996, p. 119).

O **princípio da proibição de retrocesso ecológico** pressupõe que a salvaguarda do meio ambiente tem caráter irretroativo: não pode admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente

consagrados, a menos que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas. Essa argumentação busca estabelecer um piso mínimo de proteção ambiental, para além do qual devem rumar as futuras medidas normativas de tutela, impondo limites a impulsos revisionistas da legislação (STJ, *web*).

Assim, qualquer legislação que seja criada, modificada ou revogada, não pode retroceder para níveis inferiores de proteção aos já estabelecidos. Trata-se não apenas de um princípio basilar de direito ambiental, mas também de uma fonte de produção da norma que deve ser aplicada nas esferas federal, estadual e municipal.

Ainda nesta esteira, lembra Rangel (2013, p. 11-12), tal princípio objetiva impedir o estabelecimento de medidas legislativas e executivas que confirmem um retrocesso em relação ao direito ambiental. Por esse motivo, não é possível a revogação de um diploma legal que proteja o meio ambiente, sem que haja outro diploma para substituí-lo, ofertando garantias com eficácia similares.

Desta feita, insta estabelecer um piso mínimo de proteção ambiental, o qual deverá nortear as futuras medidas normativas de tutela, afixando limites aos impulsos revisionistas da legislação. Em uma acepção mais ampla, é possível afirmar que a garantia da proibição do retrocesso tem por fito preservar o bloco normativo, constitucional e infraconstitucional, já construído no ordenamento jurídico, sobremaneira naquilo que pretender garantir a fruição dos direitos fundamentais, obstando ou assegurando o controle de atos que venham a provocar a sua supressão ou restrição dos níveis de efetividade vigentes dos direitos fundamentais (Rangel, 2013, 14-15).

Nesta seara, portanto, a proibição do retrocesso deve atuar como uma garantia constitucional do cidadão contra a ação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, no intuito de conferir proteção aos direitos fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico. Trata-se de um princípio de fortalecimento do direito ambiental que consagra instrumentos que objetivam salvaguardar o meio ambiente, em suas diversas facetas (natural, artificial, cultural e laboral), a fim de assegurar a concreção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da dignidade da pessoa humana, assegura Rangel (2013, p. 14-15).

Assim, nesse contexto de desafios das metas de desenvolvimento para todos os seres vivos, a tutela jurisdicional-inibitória do risco ambiental deve ser praticada pelo Poder Judiciário Republicano, como instrumento de eficácia dos princípios da precaução, da prevenção e da proibição do retrocesso ecológico. Desse modo, é perceptível que o princípio da proibição do retrocesso ecológico se qualifica como um dos princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental, imprescindível para assegurar a concreção dos postulados e as metas do novo paradigma estatal, tendo em vista que objetiva alcançar condições de vida sustentada não só para a presente, mas também para as futuras gerações. No controle judicial de políticas públicas do meio ambiente, a atuação do Poder Judiciário deve buscar a garantia, inclusive, do mínimo existencial-ecológico dos indivíduos atingidos diretamente e indiretamente em seu patrimônio de natureza material e imaterial, neste sentido, visando garantir a inviolabilidade do direito fundamental à sadia qualidade de vida, bem assim a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em busca do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações (Rangel, 2013, 14-15).

Por último, o **princípio do mínimo existencial ecológico** postula que, por trás da garantia constitucional do mínimo existencial, subjaz a ideia de que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada à qualidade ambiental. Ao conferir dimensão ecológica ao núcleo normativo,

assenta a premissa de que não existe patamar mínimo de bem-estar sem respeito ao direito fundamental do meio ambiente sadio (STJ, *web*).

As políticas públicas implementadas pelo Estado têm de propiciar uma condição de vida digna para todos e garantir condições mínimas de sobrevivência ao ser humano, ou seja, o mínimo existencial que, por sua vez, é o “conteúdo mínimo e inderrogável dos direitos fundamentais” (GARCIA, 2004, p. 194).

A qualidade ambiental, portanto, passa a fazer parte de uma lista já conhecida de direitos integrantes desse mínimo existencial (saneamento básico, moradia digna, educação fundamental, saúde, segurança etc.) necessário à efetivação da dignidade humana.

Os princípios são, como visto, o norte e o alicerce do sistema jurídico ambiental em vigor. A observância dos princípios ambientais é indispensável para aqueles que aplicam o instrumental legislativo correspondente e sua compreensão é obrigatória para a aplicação das normas relativas à proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO 3

A ATIVIDADE JUDICIAL NA ESFERA AMBIENTAL

3.1 A NOVA RACIONALIDADE JURÍDICA NO JULGAMENTO DE CAUSA AMBIENTAIS

Os sérios problemas ambientais de que se tem conhecimento, atualmente, têm sido atentamente acompanhados pelo Poder Judiciário, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem demonstrado uma crescente sensibilidade no trato das demandas em matéria ambiental.

João Baptista Herkenhoff (1994, p. 100) faz importante observação acerca da atividade jurisdicional quando afirma que “uma coisa é a interpretação abstrata da norma, num artigo ou livro doutrinário. Outra coisa é o julgamento do caso, envolvendo o homem e a dramaticidade da vida, à luz da norma e das diretrizes do sistema legal”. É necessário “compreender a compreensão” do Poder Judiciário sobre o meio ambiente, a partir da análise de suas decisões, afirma Moreira (2012, p. 84).

O olhar direcionado ao meio ambiente, mais crítico a partir das tragédias ambientais, fortaleceu o entendimento de que a proteção ambiental é direito fundamental de todos, garantidor do próprio direito à vida. Por essa razão, a proteção e a tutela ambientais exigem que todos os atores sociais ajam conjuntamente. Daí a importância, já mencionada, do respeito aos princípios ambientais explícitos ou não na Constituição da República.

Assim, merece ser lembrado o entendimento de Márcia Haydée Porto de Carvalho (1997, p. 73), segundo o qual uma Constituição tem de ser interpretada de forma a tornar efetivos seus princípios políticos fundamentais, pois tais princípios configuram-se nas escolhas primeiras, fundamentais, feitas

pelo constituinte, e como tais precisam ser respeitados, sob pena de a Constituição perder seu valor jurídico.

A busca por decisões adequadas e justas tem levado à aplicação de nova racionalidade jurídica nos julgamentos do STJ, o que representa um importante progresso na jurisprudência da matéria ambiental. É inegável que o Estado e a Ciência Jurídica necessitam de mudanças que levem ao atendimento da necessidade de um Estado ambientalmente saudável e protegido, ou seja, de um Estado de Direito Ambiental. Para o atingimento deste objetivo, lembra Luís Paulo Sirvinskas (2008, p. XXIII) que

(...) faz-se necessária a realização de uma interpretação consentânea e sistemática, adotando-se uma metodologia adequada e racional, não se restringindo exclusivamente ao direito posto, mas também ao direito pressuposto, partindo-se, essencialmente, dos conceitos de direito ambiental, dos princípios fundamentais e dos direitos e garantias constitucionais, tendo-se em vista sua multidisciplinaridade.

O que se objetiva, portanto, é a aplicação de uma nova perspectiva em busca da efetivação do Estado de Direito Ambiental – um novo paradigma de tutela do meio ambiente a partir de uma gestão preventiva dos riscos ambientais, fundamentada na sustentabilidade e na solidariedade. Segundo Raul Brañes (*apud* FREITAS, 2008, p. 96), “se trata de lo que hemos llamado un ‘enverdecimiento’ (greening) de las Constituciones políticas de la región, que paulatinamente se han ocupado más y más de establecer las bases para el desarrollo de una legislación ambiental moderna”.

Nas palavras de Antônio Herman Benjamin (2001, p. 157), “o eu individualista é substituído pelo nós coletivista”.

A adoção de um novo paradigma de justiça ambiental perpassa por outros conceitos, de natureza social, política e econômica, tais como exclusão, distribuição de poder, fragilidades socioeconômicas e informacionais, dentre outros que podem ter um peso significativo na configuração e tratamento dos conflitos jurídico-ambientais (CAVEDON; VIEIRA, 2007).

No trato de litígios que versem sobre meio ambiente, é preciso ir além, ou seja, é preciso extrapolar o positivismo e o formalismo que servem somente à lei e não necessariamente à justiça. Nesse sentido, a lei, aplicada friamente e em desacordo com os anseios e valores sociais seria uma atividade inoportuna e socialmente inútil, no entendimento de Bodnar (2006), pois a missão do magistrado consiste em, “partindo da norma positivada, dar a ela vida e inteligência a fim de que, comprometido eticamente com os anseios da sociedade atual e com os princípios ecológicos, possa atingir o maior grau possível de justiça e utilidade”.

O Estado precisa proteger o meio ambiente para a atual e futuras gerações, de modo a fortalecer um novo paradigma de defesa e manutenção das condições ambientais que garantam um meio ambiente equilibrado e a própria vida, direitos fundamentais, como já visto anteriormente.

Luís Paulo Sirvinskas (2004, p. 17) lembra que a educação ambiental é o melhor caminho para se tutelar o meio ambiente, mas, enquanto isso não se concretiza, deve-se protegê-lo utilizando-se de todos os meios permitidos legalmente para garantir a sobrevivência das presentes e futuras gerações. Assim, “nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente” (RANGEL, 2013, p. 01).

O novo paradigma almejado, em harmonia com o Direito Ambiental, objetiva a construção de um Estado de Direito Ambiental, fundamentado neste novo direito que faz uma série de indagações ao sistema jurídico e tenta se adequar para fazer face à sua devida proteção, afirmam Wolkmer e Leite (2012, p. 183). Para essa nova configuração de Estado, exige-se uma nova atuação, visto que a simples criação de leis sancionatórias não tem sido suficiente na proteção do meio ambiente. Nas palavras de Leite e Belchior (2009, p. 60), “o Estado e o Direito precisam assumir um papel de estimular condutas ambientalmente desejáveis, ou desestimular outras, na missão de combater a crise ambiental”.

No enfrentamento dos problemas ambientais, asseguram Milaré e Coimbra (2004, p. 7) que

o que se espera é que a doutrina jurídica, na teoria e na prática, reconheça pura e simplesmente o valor intrínseco da Natureza (ou se preferir, do mundo natural não-humano), sem vínculos com nossas questionáveis avaliações ou valorações pragmáticas. Os critérios requeridos para isso superam os de ordem econômica, social ou de qualquer outra ordem que não tenha caráter transcendente. Semelhante reconhecimento servirá de base para a construção de uma nova ordem jurídica, social, econômica e política, que supere desigualdades, diferenças, injustiças e hegemonias obsoletas no seio da família humana. Mais ainda, que estabeleça uma convivência saudável da humanidade com os demais seres que, com ela, constituem o ecossistema planetário, porquanto o caminho da evolução é único e nos leva, a todos, para uma convergência sempre maior.

Essa nova racionalidade jurídica deve contrariar a exaurida proteção a direitos individuais em detrimento de direitos da comunidade, propondo uma atividade hermenêutica mais coletiva e de cunho mais solidário, incentivando o Poder Judiciário ao exercício de efetivar os princípios e normas ambientais para cumprir o dever de preservação ambiental.

No mesmo sentido, Leite (2010, p. 151) afirma que:

(...) a racionalidade jurídica na esfera do ambiente ultrapassa um olhar técnico, dogmático e monodisciplinar, havendo a necessidade de se adotarem noções oriundas de outras áreas do saber, buscando com isso compreender a crise ambiental através de uma visão transdisciplinar e de um enfoque mais sociológico do risco. Acredita-se que, escapando da técnica e da racionalidade jurídica tradicional, estar-se-á examinando temas constitucionais de uma forma mais completa, considerando principalmente as novas tendências trazidas pelas peculiaridades do bem ambiental a ser protegido pelo Estado, Direito e Sociedade.

O julgador deve reconhecer sua capacidade de transformação social diante da tutela de conflitos ambientais, conduzindo as mudanças da sociedade em direção a novos paradigmas de justiça social e qualidade ambiental. A realidade social está sempre em mutação, o que leva aos questionamentos

constantes acerca da problemática ambiental. Carvalho (2008, p. 33) propõe um olhar diferente sobre as relações entre sociedade e natureza ao afirmar que:

nossas ideias ou conceitos organizam o mundo, tornando-o inteligível e familiar. São como lentes que nos fazem ver isso e não aquilo e nos guiam em meio à enorme complexidade e imprevisibilidade da vida. Acontece que, quando usamos óculos por muito tempo, a lente acaba fazendo parte de nossa visão a ponto de esquecermos que ela continua lá, entre nós e o que vemos, entre os olhos e a paisagem.

As discussões travadas no STJ demonstram a importância da matéria ambiental e a necessidade de sua urgente tutela a partir da adoção dessa nova racionalidade jurídica de combate à degradação ambiental e de proteção do meio ambiente sadio.

3.2 JURISPRUDÊNCIA DO STJ À LUZ DE UMA RACIONALIDADE JURÍDICA AMBIENTAL

A função do STJ, tribunal criado com a Constituição de 1988, é uniformizar o direito federal infraconstitucional. Eliana Calmon Alves (2004) afirma que “como quase toda a legislação de proteção ambiental está no plano infraconstitucional, é o STJ o desaguadouro natural dos conflitos envolvendo o meio ambiente”. Daí a importância do estudo de sua jurisprudência.

O Direito, bem como o Estado, precisam se transformar, de modo a promover a construção de um Estado de Direito Ambiental.

São trazidos para exame, portanto, alguns julgados de maior importância em torno do tema meio ambiente. O objetivo é demonstrar a postura do Superior Tribunal de Justiça na condução de demandas ambientais, contribuindo ou não para a efetivação de um Estado Ecológico ou Estado de Direito Ambiental. São casos paradigmáticos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro a respeito da matéria ambiental. Tais casos revelam a utilização da base normativa em direito ambiental, bem como dos princípios de direito ambiental na promoção do meio ambiente sadio e equilibrado. Para a presente pesquisa, foi utilizado o instrumento virtual de pesquisa jurisprudencial disponível no endereço eletrônico do STJ.

A primeira importante decisão trazida para exame foi o **Recurso Especial (REsp) 650.728/SC, relatado pelo Ministro Antônio Herman Benjamin, julgado em 23 de outubro de 2007**. Trata-se de Recurso Especial interposto pelos réus H. Carlos Schneider S/A Com. e Ind. e S.E.R. contra decisão de 2º grau que confirmou sentença condenatória informada nos autos de Ação Civil Pública e condenou-os à remoção de aterro e de eventuais edificações sobre manguezal degradado e ainda, a reflorestamento característico de manguezal. Dentre outros temas, também restou discutido o papel do juiz na implementação da legislação ambiental. Os recorrentes alegaram indevida extensão dos limites

legais do conceito de responsabilidade ambiental objetiva, pois em 2º. grau ficou entendido que a responsabilidade ambiental objetiva alcançou os recorrentes quando estes adquiriram o imóvel e aterraram área já degradada.

Informa o acórdão que as “formas de vegetação natural situada ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d’água e nas restingas as estabilizadoras de mangues são consideradas como área de preservação permanente”. Ainda: “em matéria de dano ambiental, vige a teoria da responsabilidade objetiva, na qual se revela irrelevante a discussão a respeito da culpa”. Os recorrentes alegaram ter adquirido o imóvel e aterrado área já degradada por terceiros por meio da deposição de lixo com omissão, inclusive, do Poder Público, por isso a alegação de indevida extensão dos limites legais do conceito de responsabilidade objetiva.

Em seu voto, o relator Herman Benjamim traz considerações lúcidas e, por que não dizer *poéticas*, a respeito desse importante ecossistema chamado manguezal. O voto do relator merece ser transcrito:

Não obstante sua relevante posição de ecossistema-transição entre o ambiente marinho, fluvial e terrestre, os manguezais (...) foram, por equívoco, menosprezados, popular e juridicamente. Em decorrência disso, por séculos prevaleceu entre nós a concepção cultural distorcida que neles enxergava o modelo consumado do feio, do fétido e do insalubre, uma modalidade de patinho-feio dos ecossistemas ou antítese do Jardim do Éden. Daí serem considerados terra improdutivo e de ninguém, associados à procriação de mosquitos transmissores de doenças graves, como a malária e a febre amarela. Um ambiente socialmente desprezível, tanto que – como terrenos baldios – ocupado pela população mais humilde, na forma de palafitas, sinônimo de pobreza, sujeira e parias da sociedade (zonas de prostituição e atividades ilícitas).

Acabar com os manguezais, sobretudo os urbanos em época de epidemias, era favor prestado pelos particulares e dever do Estado (...). Sob o domínio desse estado de espírito, o adversário do manguezal virava benfeitor-modernizador, era incentivado pela Administração e contava com a leniência do Judiciário”. (...) A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os da condição de risco sanitário e de condição indesejável ao patamar de *ecossistema criticamente ameaçado*. Objetivando resguardar suas funções ecológicas, econômicas e sociais, o legislador atribuiu-lhes natureza jurídica de *Área de Preservação Permanente*.

Nestes termos, é dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto-prazo, drená-los ou aterrâ-los para especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energicamente coibido e sancionado pela Administração e pelo Judiciário.

As rés, restou comprovado em 1ª. instância, haviam aterrado área típica de mangue e, posteriormente, nada fizeram para impedir que a área fosse utilizada como depósito de lixo. O Tribunal de origem, portanto, alegou responsabilidade objetiva pelo dano ambiental e apontou as condutas omissiva e comissiva praticadas pelas recorrentes. O proprietário da área, lembrou o Ministro, pode e deve ser responsabilizado não apenas pelo que fez, como também pelo que deixou de fazer – no caso, a omissão ao deixar de levar ao conhecimento das autoridades a violação da lei por terceiros. O Ministro

afirmou, ainda, que o nexu causal em dano ambiental resta comprovado para “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa de fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”.

Em seu voto, o relator destacou o papel do juiz na condução das demandas judiciais ambientais, enfatizando que a função do magistrado não é a mera aplicação fria da lei vigente contra infratores contumazes, pois do magistrado se espera que, pela firmeza de suas decisões, realize o processo de conscientização dos muitos que ainda pensam e agem como antes. Ademais, continuou o Ministro, “no Brasil, o juiz não cria obrigações de proteção ao meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juizes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional”.

Um outro caso diz respeito ao **Recurso Especial (REsp) 588.022/SC, relatado pelo Ministro José Delgado, julgado em 17 de fevereiro de 2004.**

Trata-se de dois recursos especiais interpostos pela **Superintendência do Porto de Itajaí e Fundação do Meio Ambiente – FATMA** que objetivam a reforma de decisão do TRF da 4ª. Região que julgou improcedentes as apelações das partes supracitadas.

A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal teve por objetivo a defesa do meio ambiente, no tocante às atividades de dragagem e desassoreamento do canal do Porto de Itajaí e do local chamado “Saco da Fazenda”, e as obras de recuperação do talude e plataforma da estrutura do molhe sul, sem que tais atividades fossem precedidas de qualquer Estudo Prévio de Impacto Ambiental e sem a apresentação do Relatório de Impacto Ambiental, instrumentos fundamentais à efetivação dos princípios da precaução e prevenção. As recorrentes questionaram a competência do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) para licenciar e fiscalizar as atividades desenvolvidas, alegando ser o Porto de Itajaí municipal, instalado em rio exclusivamente Catarinense, razão pela qual o licenciamento ambiental não deveria ser conduzido pelo IBAMA – órgão só acionado quando inexistente órgão estadual competente ou quando este for omissor. A FATMA, portanto, seria o órgão catarinense responsável pelo licenciamento das atividades praticadas. O TRF da 4ª. Região manteve decisão de primeiro grau e definiu a competência do IBAMA para o licenciamento das obras/atividades, bem como determinou a necessidade de apresentação o EIA/RIMA.

Em seu voto, o ministro relator José Delgado teceu importantes considerações acerca das questões apresentadas:

- a) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, com dimensões objetivas e subjetivas;
- b) inexistem limites para o exercício do direito fundamental ao meio ambiente quando sua aplicação está dirigida diretamente a alcançar seus objetivos;
- c) o confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra;
- d) o seu objetivo central é proteger o patrimônio que pertence à

humanidade; e) a sua filosofia é de integração internacional e baseada na cooperação, 'para que o direito de todos os povos ao desenvolvimento seja alcançado e, simultaneamente, sejam garantidas as condições de afirmação dos direitos humanos fundamentais e de proteção do meio ambiente global.

O ministro também menciona o papel do Judiciário na persecução de um Estado de Direito Ambiental ao afirmar que

o Poder Judiciário, assume, portanto, uma gradual e intensificada responsabilidade para que os propósitos do Direito Ambiental vigente sejam alcançados. Cumpre-lhe a missão de, com apoio na valorização dos princípios aplicados a esse ramo da ciência jurídica, fazer com que as suas regras alcancem o que a cidadania merece e está exigindo: um meio ambiente equilibrado convivendo em harmonia com o necessário desenvolvimento econômico.

Restou clara, portanto, a defesa do princípio ambiental do desenvolvimento sustentável.

A obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), decidida pelo STJ, reforçam a aplicação dos princípios da prevenção e precaução, pois “são procedimentos e instrumentos administrativos de controle prévios dos mais importantes para a proteção do meio ambiente”.

Também o princípio da informação é relembrado no julgado:

os empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente dependem de *licença ambiental*, geralmente precedida de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), com a publicidade necessária para garantir a participação popular nas audiências públicas, obedecendo ao princípio da informação.

As obras de dragagem e desassoreamento do canal do Porto de Itajaí implicarão no depósito de milhões de toneladas de detritos sobre o ecossistema marinho. A presente causa, portanto, se debruça não apenas sobre as consequências dessa atividade sobre o Rio Itajaí-Açu, mas também sobre o mar territorial afetado. O relator lembra, ainda, que “a conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais”.

O próximo julgado diz respeito ao **Mandado de Segurança (MS) 16.074/DF, relatado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09 de novembro de 2011.**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BR Genética Ltda, contra alegada omissão do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A impetrante teria produzido sementes de soja seguindo as normas e regulamentos legais vigentes, mas estaria proibida de comercializá-las porque a legislação sobre a matéria não teria sido flexibilizada em tempo hábil, apesar de os órgãos técnicos do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento) “reconhecerem que a questão da variação de tonalidade da cor do hilo ocorre em função de determinadas condições climáticas”. A impetrante, portanto, pugna pela proibição do MAPA de impedir o plantio e a comercialização das cultivares específicas.

Os ministros da Primeira Seção do STJ, por unanimidade, denegaram a segurança. Em seu voto, o Ministro Relator afirmou não haver omissão da autoridade apontada como coatora, pois a questão referente à análise de sementes e cultivares demanda “estudos, pesquisas e testes laboratoriais a fim de que seja criada norma regulamentadora sobre a liberação do plantio e comercialização de sementes de soja pelos órgãos responsáveis da administração pública”.

Arnaldo Esteves Lima afirmou, ainda, que

o meio ambiente equilibrado – elemento essencial à dignidade da pessoa humana –, como ‘bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida’ (art. 225 da CF), integra o rol dos direitos fundamentais. Nesse aspecto, por sua própria natureza, tem o meio ambiente tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção.

O relator ratificou a postura do Ministro de Estado, no sentido de agir preventivamente no trato da questão posta, já que “o direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento”.

O MAPA teria tomado as providências necessárias e providenciado estudos técnico-científicos para a solução da questão, não se mostrando inerte, portanto. O objetivo do MAPA foi, tão-somente, agir de maneira precavida no tocante à liberação do plantio e comercialização de produto que não fosse comprovadamente nocivo ao meio ambiente. “A controvérsia posta em exame, lembra o ministro relator, envolve questão regida pelo direito ambiental que, dentre os princípios que regem a matéria, encampa o princípio da precaução.

Outra importante decisão do Superior Tribunal de Justiça foi dada no **Recurso Especial (REsp) 1.285.463/SP (2011/0190433-2), relatado pelo Ministro Humberto Martins, julgado em 28 de fevereiro de 2012.**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou oportuna a queima da palha de cana de açúcar por inexistir “dado científico concreto” que justifique a paralisação dessa atividade e pela importância econômica da atividade na região. O MP de São Paulo, assim, ajuizou ação civil pública para impedir que tal prática acarretasse “danos intensos ao meio ambiente”.

O acórdão do TJSP considerou a queima da palha de cana de açúcar “quase um mal necessário, pois o álcool combustível trouxe mais benefício ao meio ambiente que o combustível fóssil, bem como, resolve questão econômico social” por meio da criação de empregos. O STJ, todavia, rejeitou as considerações meramente fáticas e frisou que o que deveria ser analisado era se o método empregado

no processo de produção, a queima da palha da cana de açúcar, causaria danos ambientais e, por isso, deveria ser vedado.

O ministro Humberto Martins lembra, em seu voto, que

apesar de inexistir dado científico concreto de que a queima da palha e a fuligem da cana de açúcar ocasionem danos ambientais ou o surgimento de qualquer tipo de processo cancerígeno, (...) a proteção ao meio ambiente é incondicionada a certezas científicas.

O ministro lembra, ainda, que "segundo o princípio da precaução (...), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente". Portanto, afirma o ministro, "a ausência de certeza científica, longe de justificar uma ação possivelmente degradante do meio ambiente, deveria incitar o julgador a mais prudência". Aqui se revela, ainda, uma instrução para os demais operadores de direito.

A proteção ao meio ambiente deve harmonizar-se com o desenvolvimento socioeconômico, também protegido constitucionalmente, mas a permissão para o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, prevista no art. 27, parágrafo único, do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), não se estende às atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas (exercidas empresarialmente), como asseverou o magistrado. Segundo o referido artigo,

é proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

O ministro lembrou, ainda, que

as atividades agroindustriais, dispendo de poder econômico, não podem se valer da autorização do art. 27, parágrafo único do Código Florestal para realizar queimadas, pois dispõem de condições financeiras para implantar outros métodos menos ofensivos ao meio ambiente.

Por derradeiro, o ministro concluiu que

ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e o licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e recuperar o ambiente.

O último caso trazido para exame foi **julgado em 04 de agosto de 2009**. Trata-se de **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração (AgRg nos EDcl) no Recurso Especial (REsp) 1.094.873/SP (2008/0215494-3)**, cujo relator foi o Ministro Humberto Martins, também sobre a

queimada da palha de cana de açúcar como método preparatório da colheita desse insumo, em que o ministro reitera seu entendimento de que

a interpretação das normas que tutelam o meio ambiente não comportam apenas, e tão-somente, a utilização de instrumentos estritamente jurídicos, pois é fato que as ciências relacionadas ao estudo do solo, ao estudo da vida, ao estudo da química, ao estudo da física devem auxiliar o jurista na sua atividade cotidiana de entender o fato lesivo ao Direito Ambiental.

O relator também lembra que as queimadas de cana estão relacionadas à "morbidade respiratória da população, (...) degradação dos solos, poluição de mananciais, poluição de centros urbanos, (...) lançamento de substâncias químicas nocivas na atmosfera, (...) além de grande impacto sobre a fauna". Também o aspecto do meio ambiente laboral foi citado pelo ministro, que entende que

as condições ambientais de trabalho do cortador de cana queimada são muito piores que as condições de corte da cana crua, pois a temperatura no canavial queimado, elevada ainda mais pela cor escura que apresenta, chega a mais de 45°C. Além disso, a fuligem da cana penetra na corrente sanguínea do trabalhador por meio da respiração. Substâncias cancerígenas presentes na fuligem já foram identificadas na urina dos cortadores de cana.

Os recorrentes (Filipe Salles Oliveira e outro) alegaram, dentre outros, violação ao art. 27, parágrafo único, da Lei n. 4.771/65. que, segundo os recorrentes, deveria ser interpretado extensivamente, de modo a abranger não apenas as queimas relativas a atividades culturais (modo de fazer e de buscar a subsistência) de comunidades protegidas, mas também atividades comerciais organizadas e estruturadas para a produção de insumos em massa. Tal argumento, obviamente, foi refutado pelo relator pela clareza do texto legal que somente permite o emprego do fogo

se tal ato representar modo de criar, fazer ou viver de, por exemplo, uma determinada comunidade afrodescendente. (...) Não é a atividade industrial do aproveitamento do insumo aqui tratado a destinatária de tal exceção, visto que tal atividade tem os instrumentos adequados à exploração da atividade agrícola sem causar danos ambientais.

O ministro conclui:

(...) hoje o avanço da agroindústria permite a minoração dos danos ao meio ambiente sem comprometer a sua viabilidade econômica. Portanto, a atividade deve ser desenvolvida com os instrumentos e a tecnologia industriais modernos de redução de impacto ambiental.

Conforme visto, essas decisões do STJ, no trato das questões ambientais, têm demonstrado resultados positivos que precisam ser reconhecidos, divulgados e, acima de tudo, valorizados.

A matéria ambiental está hoje posta no debate científico e político como questão vital do planeta. A evolução dos mecanismos de proteção, em matéria ambiental é essencial para que a sociedade se posicione diante dos problemas apresentados e seja capaz de agir de maneira transformadora.

Nos dizeres de Prestupa (2009, p. 467), por essa razão, percebe-se claramente uma mudança da "racionalidade meramente finalística e antidemocrática, uma vez baseada apenas na força do poder ou do dinheiro para a racionalidade pela responsabilidade (consequência), que une reflexão e se confirma na

prática”. Esse novo posicionamento do ordenamento jurídico revela “(...) uma racionalidade não apenas finalística e instrumental, mas também consequente, uma racionalidade que tem como um de seus fundamentos a responsabilidade pelos caminhos e decisões a serem tomados” (PRESTUPA, 2009, p. 477-478).

A nova racionalidade jurídica no tratamento dos conflitos ambientais, portanto, não é somente repressiva. O que se observa é o amadurecimento do judiciário com a adoção de uma nova racionalidade: a preventiva. As conquistas já obtidas e a influência dos julgados colacionados no julgamento de novos litígios ambientais são inquestionáveis.

Zenildo Bodnar (2006) lembra que não sendo possível identificar com precisão absoluta o que vem a ser a decisão ambientalmente justa, deve-se lutar contra as injustiças ambientais, pois os ataques e as ofensas aos bens e aos valores ambientais são facilmente perceptíveis.

Em suas decisões, chamam atenção a percepção e a sensatez com que os ministros daquela Corte têm fundamentado seus votos – evidencia-se o entusiasmo dos magistrados em compatibilizar a gama enorme de normas específicas sobre a matéria com outros direitos também protegidos, como a livre iniciativa econômica, prevalecendo o entendimento de que o benefício da dúvida deve triunfar em favor do ambiente que, no Direito Ambiental, é conhecido pela frase *in dubio pro ambiente*.

Herman Benjamin (1998, p. 12) bem lembra que,

na medida em que o bem jurídico tutelado por este ramo do direito integra a categoria de valor fundamental, mediante a proteção do meio ambiente, salvaguarda-se não só a vida em sua plúrima dimensão, como também as próprias bases da vida e o suporte planetário que viabiliza a sobrevivência da integralidade dos seres vivos.

A jurisprudência colacionada revela importante papel na orientação de demais decisões quanto à proteção e melhoramento do meio ambiente – o exercício de direitos e o cumprimento de deveres, em matéria ambiental, precisam ser inspirados, interpretados e efetivados à luz dos princípios de prevenção, precaução, proibição de retrocesso etc.

As decisões adotadas pelo STJ são favoráveis à aplicação das leis e princípios sobre o meio ambiente, o que certamente servirá de fundamento para futuras decisões em matéria ambiental. A efetivação de um Estado de direito ecológico, ou ambiental, perpassa pela efetividade da aplicação de seus princípios, por isso a relevância desses julgados na construção desse Estado de Direito Ambiental e “na transição da irresponsabilidade organizada generalizada para uma realidade em que o Estado e a sociedade influenciem nas situações de risco” (BELCHIOR; DUALIBE, 2010, p. 1551).

Os operadores do Direito, em especial os juízes, precisam estar atentos as suas tomadas de decisões, demonstrando sensibilidade e criatividade para tratar dessas questões complexas e encontrar soluções adequadas aos problemas que ameaçam os bens ambientais, proferindo decisões justas e efetivas

em matéria ambiental. Os juízes devem estar conscientes do importante papel que exercem como agentes públicos, no tocante à informação, educação e sensibilização da sociedade em matéria de proteção ao meio ambiente, especialmente no trato de questões ambientais decididas no âmbito judiciário. Para conduzir e julgar tais ações, portanto, é imprescindível a formação multidisciplinar e a atualização constante em áreas de conhecimento que extrapolam a seara jurídica, como economia, antropologia, ecologia, sociologia etc.

A Declaração de Buenos Aires (2012, p. 3) assevera que

É importante que, respeitadas sua imparcialidade e sua independência, os juízes partilhem a experiência acumulada no trato cotidiano com processos e problemas ambientais, mantendo contatos institucionais e cooperando com órgãos públicos, agentes sociais, categorias econômicas ou profissionais, organizações não-governamentais, comunidade científica e acadêmica em prol do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, da aplicação eficiente da legislação ambiental e da divulgação de iniciativas de educação ambiental e de proteção do meio ambiente.

As manifestações do STJ em questões ambientais têm proporcionado normatividade aos princípios que regem a matéria, revigorando um entendimento ético e preventivo da tutela ao meio ambiente. O que se tem buscado, portanto, é a realização da justiça no aspecto material, como se viu nas decisões do STJ aqui trazidas.

3.3 A CONTRIBUIÇÃO DO STJ PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

É inquestionável a importância do Superior Tribunal de Justiça para a uniformização da jurisprudência em matéria ambiental. Na leitura de alguns julgados desse Tribunal, tidos como paradigmáticos no trato da questão, restam evidentes a importância e a sensibilidade trazidas para a análise dos conflitos postos, ainda que a primeira e a segunda instâncias possam não dedicar o mesmo zelo à matéria. Zenildo Bodnar (2006) lembra que

(...) é a qualidade das decisões judiciais o aspecto mais importante a ser destacado sobre o papel do Poder Judiciário na proteção do meio ambiente. As normas vigentes tem de ser aplicadas de maneira responsável, crítica, reflexiva e sempre sob o escopo Constitucional, já que a Carta Magna tem feição dirigente e principiológica.

É necessário que haja um despertar de consciência que provoque mudanças no pensar e agir individuais e que reflita no pensar e agir coletivos. A cidadania ativa é requisito para o que Loureiro (2006, p. 29) definiu como “ecocidadania”, que nada mais é do que

um conceito consensualmente utilizado para expressar a inserção de uma nova ética – a ecológica – e seus desdobramentos na vida diária, em um contexto que, de modo crescente, possibilita a tomada de consciência individual e coletiva das responsabilidades, tanto locais e comunitárias quanto globais. Nesse conceito, amplia-se o sentimento de pertencimento à humanidade e a um planeta único, comumente identificado com a noção de cidadania planetária ou cosmopolita.

Falk e Steenbergen (*apud* LOUREIRO, 2006, p. 31) afirmam que

a cidadania ecológica e globalizada implica, por isso, a clara noção de direitos, deveres e responsabilidades cívicas (participação qualitativa na definição desses direitos e deveres) na busca de uma sociedade sustentável, o que envolve o plano ideocultural e o político-econômico, em síntese, a cidadania plena e a ecocidadania ou melhor dizendo, uma ecocidadania plena e de fato.

A solução dos problemas ambientais não recai apenas sobre os Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. O trato das questões ambientais depende de uma nova classe de cidadãos, dispostos a apoiar as decisões proferidas em favor da proteção do bem jurídico ambiental, pois segundo Loureiro (2006, p. 32) “(...) a simples percepção e sensibilização para a problemática ambiental não expressa aumento de consciência, o que faz com que se retome o argumento sobre cidadania: *a consciência, para ser ecológica, precisa ser crítica*” (grifo do autor).

As decisões judiciais, assegura Caporlingua (2010, p. 41-43), quando mais comprometidas com a transformação social e menos preocupadas com o formalismo jurídico, quando articuladas com os princípios e anseios do direito ambiental, são aptas a provocar a reconstrução de paradigmas por meio de uma reflexão crítica acerca dos problemas ambientais enfrentados pelo Judiciário. Não há, necessariamente, a obrigatoriedade de consenso, pois assim se proporciona o questionamento, a problematização e a possível reconstrução de paradigmas, tendo em vista a capacidade de transformação do *decisum*. Caporlingua (2010, p. 43-44) acrescenta, ainda, que

atribuir ao ato decisório a capacidade ou poder de realizar transformando o mundo é constatar que ele alcança muito além das partes litigantes, mas tal afirmativa só se torna verdadeira quando há conscientização da conexão existente entre o mundo jurídico e o mundo dos fatos. Eis o papel da constituição crítica do julgador no contexto de possibilidades de reconstrução nos aspectos relacionais da vida jurídica.

Daí a importância de tais decisões jurisprudenciais que, assim, assumem um papel orientador no tratamento da questão ambiental pelos demais tribunais de justiça brasileiros.

Pelo que foi visto, o STJ vem assumindo uma posição de destaque no Judiciário brasileiro, na medida em que sua jurisprudência tem dado efetividade à defesa do meio ambiente garantida pela Constituição. As condutas tidas como lesivas ao meio ambiente têm sido foco de importantes debates e têm levado ao consenso de que a consolidação de uma jurisprudência em matéria ambiental, de caráter preventivo e precaucionai, é essencial para a preservação e continuidade do planeta, pois se assim não fosse, a omissão nessa matéria teria como consequência o desaparecimento dos demais ramos de direito, afinal “para que estudar Direito civil, comercial, penal, judiciário, etc. às margens do Saara?”, indaga Osny Duarte Pereira (*apud* FREITAS, 2008, p. 103).

A jurisprudência daquela Corte representa uma “atitude proativa” na tarefa de se avançar na seara da proteção ao meio ambiente.

Portanto, a evolução da proteção ambiental no Brasil é, reconhecidamente, inegável. O momento, então, é de consolidação das conquistas já alcançadas e dos instrumentos já criados para que o arcabouço legal seja aprimorado, de modo a concretizar os princípios e diretrizes de um desenvolvimento sustentável. O ordenamento jurídico brasileiro já conduz o Estado para a necessidade de proteção do meio ambiente como forma de assegurar a sadia qualidade de vida essencial à dignidade humana. A Constituição Federal brasileira, que atribuiu ao meio ambiente um valor fundamental, já determina que seja ele protegido e afastado de agressões de qualquer espécie.

O papel do Judiciário, na esfera ambiental, em síntese, não deve ser tão somente o de punir o agressor do meio ambiente, mas deve também assumir uma posição proativa em relação aos direitos sociais e individuais indisponíveis, especialmente em relação a matérias como meio ambiente. Assim, na concretização dessa nova responsabilidade, compete aos juízes e Tribunais, de qualquer instância, a participação nos rumos dessa nova sociedade que se quer. Ao Poder Judiciário cabe zelar e tutelar os direitos e deveres promovendo, dessa forma, a Justiça que, conseqüentemente, manifestará os anseios da sociedade.

A fim de dar concretude a esses valores constitucionalmente garantidos é que o STJ tem atuado de maneira incisiva nas causas ligadas à matéria.

CONCLUSÃO

É inegável que os avanços techno-científicos trouxeram bem-estar à sociedade, mas tal conquista se deu com a exploração dos recursos naturais do planeta de forma desenfreada, daí decorrendo uma imensa degradação ambiental, e colocando em risco a vida humana e de outras espécies (animais e vegetais). Esses avanços da ciência e tecnologia trouxeram não somente benefícios, portanto, mas também riscos diferentes daqueles existentes anteriormente. No passado, os riscos tinham causas e efeitos conhecidos, mas os riscos atuais são indeterminados e imensuráveis (nano tecnologias e alimentos modificados geneticamente, por exemplo). Por essa razão, as inovações tecnológicas dessa sociedade de risco (e de consumo!) implicam em efeitos complexos e imprevisíveis, como a crise ecológica. A responsabilidade pela gestão desses riscos não cabe apenas a políticos e cientistas, pois é necessária a participação de outros atores sociais, como empresários, educadores, familiares e, também, operadores do Direito. A consciência ecológica, portanto, precisa se materializar na opinião pública, nas iniciativas científicas, nos movimentos sociais, nos meios de comunicação, nas políticas governamentais, nos órgãos judiciais, nas atividades empresariais, entre outros.

Com a constante e ininterrupta degradação do meio ambiente, espera-se dos Poderes constituídos, especialmente do Poder Judiciário, atitudes positivas que promovam uma justiça ambiental, ou, melhor dizendo, um efetivo equilíbrio ambiental. Tais constatações puderam ser vistas nos julgados colacionados junto ao STJ, demonstrando o claro propósito protetivo das normas jurídicas ambientais e a importância de manter seus princípios norteadores como objetivos a ser perseguidos. Por guardarem estreita relação com a construção de um Estado de Direito Ambiental, os princípios de Direito Ambiental são instrumentos importantes para a garantia desse bem jurídico valioso: o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dotados de imperatividade e eficácia jurídica, seus conteúdos devem ser aplicados pelos operadores de Direito no trato de demandas ambientais, por isso o Poder Judiciário tem papel fundamental nesta concretização como um dos elementos de promoção de um meio ambiente equilibrado - bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida da coletividade. Embora o Estado de Direito Ambiental seja um conceito abstrato, serve de parâmetro na perseguição de uma gestão ambiental sustentável.

Resta claro que é necessário refletir sobre a maneira como o homem se relaciona com o meio ambiente a sua volta. Além de se buscar alternativas para a continuidade do progresso tecnológico e científico, é preciso melhor compreender o planeta em seus aspectos físicos, biológicos, sociais, políticos etc. A mudança de paradigma precisa ocorrer, fundamentalmente, no pensamento humano acerca da crise ambiental. As escolhas feitas pela sociedade precisam estar comprometidas com o futuro. Não se pode mais seguir adiante como se, depois da atual geração, não houvesse mais ninguém. A complexidade da

matéria ambiental exige um intercâmbio de saberes, a consciência dos riscos envolvidos e das incertezas a serem evitadas.

A importância das questões ambientais trazidas para o âmbito jurídico se revela na medida em que refletem sobre as gerações presente e futura, interessam à sociedade e aos cidadãos e exigem atuação especializada e comprometida por parte de juízes e tribunais, que devem almejar a melhor solução aplicável ao caso trazido, promover a efetividade da legislação ambiental e, finalmente, a justiça ambiental.

As decisões selecionadas neste trabalho e prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça reforçam a importância da proteção ao bem ambiental e demonstram os instrumentos jurídicos possíveis, tal como a aplicação dos princípios de direito ambiental, para a promoção e garantia do direito de todos de usufruir de um ambiente sadio e equilibrado.

O STJ tem atuado com destaque na matéria ambiental por meio de sua jurisprudência, interpretando e reinterpretao os direitos a ela subjacentes. O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é um direito e dever coletivos.

As decisões estudadas apenas reforçam a obrigatoriedade de respeito aos princípios de direito ambiental que, necessariamente, levam à construção de uma cidadania ambiental. A atuação judiciária deve estimular e fortalecer a tutela efetiva em matéria de meio ambiente, especialmente por meio de uma jurisprudência fortalecida e comprometida com a proteção ambiental, repercutindo na sensibilização e conscientização de agentes públicos e cidadãos quanto à importância do meio ambiente, orientando as condutas de empresas, indivíduos, enfim, de toda a coletividade. No fim das contas, o direito ao ambiente saudável é tão fundamental quanto o direito à vida, pois é condição dos demais direitos.

Obviamente, não se pretende afirmar que todas as decisões do STJ, em matéria ambiental, são favoráveis ao meio ambiente. No entanto, ainda que existam divergências entre tais decisões, o embate provoca discussão, exige estudo e aprofundamento na matéria, requer argumentos fortes tanto dos favoráveis ao meio ambiente quanto daqueles que não simpatizam com as causas ambientais. O debate, portanto, será sempre benéfico. As decisões trazidas, no entanto, revelam um importante passo em direção ao Estado de Direito Ambiental que se almeja. Os julgados apresentados servem de referência para os demais tribunais ao mencionarem princípios, valores e finalidades almejados pelo Direito Ambiental e demonstrarem uma preocupação com o direito fundamental da coletividade ao bem ambiental ecologicamente equilibrado. As decisões apresentam, assim, notável sensibilidade ecológica.

Em matéria ambiental, a abordagem do Direito deve levar em conta o valor intrínseco da natureza e de seus reflexos sociais, não bastando o saber técnico sobre o meio ambiente. O meio

ambiente, portanto, deve ser visto como um valor em si. A atuação judicial em matéria ambiental deve servir a um projeto de reconstrução de um novo Estado: o Estado de Direito Ambiental.

Diante da crescente necessidade de o Estado gerir os riscos e os impactos ambientais, o Poder Judiciário deve assumir um posicionamento ativo e eficiente na tutela dos bens jurídicos fundamentais, especialmente os de feições transindividuais, como a proteção ao meio ambiente, reforçando seu papel na concretização de tais direitos e na efetivação de um Estado Ecológico e revelando um comprometimento do operador de direito com as causas ambientais, transcendendo a clássica proteção a bens jurídicos individuais.

Nesse sentido, as decisões judiciais são, reconhecidamente, um importante mecanismo de manutenção ou transformação da realidade social, por isso a atuação de juízes e tribunais deve assumir um posicionamento proativo e protetivo em relação ao meio ambiente. O Estado brasileiro precisa defender o meio ambiente equilibrado, essencial à manutenção e continuação da vida, a fim de se efetivar como Estado de Direito Ambiental. Por isso, é fundamental que haja um novo pensar, uma nova racionalidade jurídica nas causas ambientais, de modo a tentar resolver os problemas atuais não com antigos paradigmas antropocêntricos que lhes deram origem – o desafio consiste em promover a conservação ambiental e garantir eficiência econômica, bem como promover a equidade social. Como bem lembra Vanessa Hernandez Caporlingua (2010, p. 42),

provenientes da realidade atual, surgem direitos transindividuais e uma crescente complexidade social, os quais requerem uma nova postura dos operadores jurídicos. (...) O momento clama por uma função jurisdicional caracterizada por uma atividade criadora, em que o juiz, ao decidir o caso concreto, analisa aspectos não contidos na norma geral.

A atuação do judiciário, por meio de suas decisões favoráveis ao meio ambiente, revela uma genuína preocupação com a integridade desse bem fundamental, além de orientar a sociedade nos objetivos constitucionais que devem ser alcançados, tais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, a dignidade da espécie humana.

Finalmente, as decisões do STJ compiladas nesta pesquisa revelam que o STJ tem administrado sabiamente os conflitos entre interesses particulares e coletivos, com prevalência destes últimos, tendo a defesa do meio ambiente alcançado patamar de prioridade junto àquele Tribunal. Restou claro que o STJ está sensível à proteção requerida pelo meio ambiente e tem atuado com protagonismo na construção de um Estado de Direito Ambiental, contribuindo efetivamente na construção de uma sociedade mais justa, qual seja, de uma sociedade que integre interesses econômicos e sociais com as possibilidades e limites que a natureza impõe.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Eliana Calmon. **Jurisprudência ambiental do STJ**. Brasília/DF, 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/312>>. Acesso em: 4 nov. 2011.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: 34, 2010.
- BENJAMIM, Antônio Herman V. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Caderno Jurídico, Escola Superior do Ministério Público, n. 2, p 157. jul. 2001.
- BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de direito ambiental. São Paulo, n. 09, p. 12 jan.-mar. 1998
- BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e Meio Ambiente: as estratégias de mudanças da agenda 21**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BODNAR, Zenildo. O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 15, novembro 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Zenildo_Bodnar.htm>. Acesso em: 15 out. 2011.
- BONAVIDES. Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. Organização do texto: Alexandre de Moraes. 36. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Manual de interpretação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. “**Tornar-se educador ambiental a partir de uma percepção jurídica**”. Ambiente & Educação, Revista de Educação Ambiental ISSN 1413-8638, E-ISSN 2238-5533, Rio Grande, Brasil. v. 15, n. 1 (2010) p. 35-46 Disponível em <<http://www.seer.furg.br/ambeduc/article/view/969>> Acesso em: 16 de jan. 2014.
- CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2008
- CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Hermenêutica constitucional: métodos e princípios específicos de interpretação**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1997.
- CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. et al. **Sociedade e meio ambiente: a educação ambiental em debate**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

CARVALHO, Délton Winter de. **A formação sistêmica do sentido jurídico de meio ambiente.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. p. 28-35, janeiro-junho 2009, Unisinos, RS.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental: estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 40, abri. 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1736>. Acesso em: 15 de out. 2011.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito Processual Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1998.

COSTA, Dahyana Siman Carvalho da. **As excludentes da responsabilidade civil por danos ambientais.** Araraquara: UNIARA, 2007

DECLARAÇÃO DE BUENOS AIRES (2012). XVI CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA . GRUPO JUSTICIA MDIOAMBIENTAL. Disponível em <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2496> Acesso em 15/dez/2013.

DOMBROWSKI, Vivian Caroline K. **Os Paradigmas Educacionais na Sociedade de Risco do Séc. XXI: da Crise Ambiental à Sustentabilidade.** Disponível em: <http://www.academia.edu/1269188/OS_PARADIGMAS_EDUCACIONAIS_NA_SOCIEDADE_DE_RISCO_DO_SEC._XXI_DA_CRISE_AMBIENTAL_A_SUSTENTABILIDADE>. Acesso em 29-09-2013

DUALIBE, Erika Pereira. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Pós-modernidade e estado de direito ambiental: desafios e perspectivas do direito ambiental.*** Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=740334&sReg=200100140947&sData=20101201&formato=PDF> Acesso em: 24 fev. 2014

ENCYCLOPEDIA BRITANNICA. Disponível em: < <http://www.britannica.com/?rg=1>>. Acesso em: 31 de mai. 2012.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada.** São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1998.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 2^a. ed. ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

FOLLAIN, Martha. **Especismo x Direito dos Animais.** Disponível em: <<http://www.greepet.vet.br/especismo.php>>. Acesso em: 5 mar. 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. O poder judiciário e o direito ambiental no Brasil. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 198, p; 95-107, jan./jun. 2008.

GARCIA, Emerson. O direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. In: GARCIA, Emerson (Coord). **A efetividade dos Direitos Sociais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GODOY, André Vanoni de. **A eficácia do licenciamento ambiental como um instrumento público de gestão do meio ambiente**. Brasília: OAB, 2005.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o direito: à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 48, dez 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4528>. Acesso em out 2013.

JESUS, Tiago Schneider de. SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Economia solidária e ecossociodesenvolvimento: a construção de uma nova percepção de sustentabilidade**. Otra Economia – Volumen III – No. 5 – 2º semestre/2009 – Disponível em: <www.riless.org/otraeconomia> Acesso em: 4 nov. 2013.

LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito do ambiente: uma difícil tarefa**. In: _____, (Org.). **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. In: _____; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (orgs). **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e estado**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Direito constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, J. R. M. **Dano ambiental: do individual ao extrapatrimonial coletivo**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial (teoria e prática)**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, P.A. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, SP, ano 6, n. 22, p. 63, abril-junho. 2001.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.), **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Estado de Direito Ambiental: uma análise da recente jurisprudência ambiental do STJ sob o enfoque da hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo/SP, ano 14, n. 56, p. 62, out./dez.2009.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada. SILVA, Solange Teles da. SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. 1 ed., São Paulo, Malheiros, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio; PELÁ, Carlos. **A validade e a eficácia das normas jurídicas**. Barueri: Manole, 2005.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. et al. **Sociedade e meio ambiente: a educação ambiental em debate**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. **Caminhos da educação ambiental: da forma à ação**. 3. ed. Campinas: Papirus, 2006. (Papirus educação).

LYRA, Marcos Mendes. Dano Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 8, ano 2, out. – dez. 1997, p. 49-83

MACHADO, Paulo A. Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **O princípio da precaução e o direito ambiental**. Revista de Direitos Difusos, São Paulo, v. 8, ano II, ago. 2001, p. 1081-1094

MAIA, Kátia Silene de Oliveira. **Dinâmica formativa do risco socioambiental nas instituições financeiras**. 2007. 182 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Gestão Ambiental), Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2007.

MARQUES, Angélica Bauer. A cidadania ambiental e a construção do Estado de Direito do Meio Ambiente. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Coords.). **Estado de direito ambiental : tendências : aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MARTINS, Cintia Helena Backx. **A sociedade de risco: visões sobre a iminência da crise ambiental global na teoria social contemporânea**. Ensaio FEE, Porto Alegre, v. 25, n. 1. p. 233-248, abr. 2004

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1980.

MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (organizadores). **Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Coleção doutrinas essenciais; v. 1.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2 ed. São Paulo: RT, 2001.

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano V, n. 36, p. 9-42, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm>>. Acesso em: 5 mar. 2012.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 02, p. 50, abril/junho, 1996. Disponível em: <<http://www.direitoambiental.adv.br/ambiental.qps/Ref/PAIA-6SRNQ8>>. Acesso em: 30 out. 2013.

MÖLLER, Ana Karina Ticianelli. **A proteção jurídica do meio ambiente, desenvolvimento e os princípios constitucionais ambientais.** Revista jurídica da UniFil. Londrina: UniFil, 2012.

MOREIRA, N. C. *et al.* **Judicialização da política de proteção ambiental na expansão da exploração do petróleo no Espírito Santo.** Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 3, n.1, p. 79-105, jan./jun. 2012. Disponível em <<http://www2.pucpr.br/reol/index.php/DIREITOECONOMICO?dd1=7540&dd99=view>>. Acesso em: 30 out 2013

NETO, João Dos Passos Martins. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos.** São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2003.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O Estado ambiental de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 589, fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6340>>. Acesso em: 24 ago. 2010.

OLIVEIRA, Joyce Chagas. **Meio ambiente sadio: um direito fundamental.** Ano2 (2013), no. 3, 2185-2215 / Disponível em: <<http://www.idb-fdul.com/>> Acesso em: 15 set. 2013.

PRESTUPA, Maria Fernanda Segantin. O paradigma ecossocial e a emergência de nova racionalidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 463-484, jul./dez. 2009

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A afirmação jurisprudencial do princípio *in dubio pro nature* no cenário jurídico brasileiro.** Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXIII, no. 000038, 10/07/2013. Disponível em: <<http://semanaacademica.org.br/afirmacao-jurisprudencial-do-principio-dubio-pro-nature-no-cenario-juridico-brasileiro>>. Acesso em 26/11/2013.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade.* 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTILLI, Juliana. Direito ao Ambiente Sadio: Jurisprudência Nacional e Internacional. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 4, p. 135-149, junho/2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni. A inversão do ônus da prova na reparação do dano ambiental difuso. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglio (Orgs.) **Aspectos Processuais do Direito Ambiental.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente.** São Paulo: Saraiva, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12-2-1998.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2007.

STJ. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97483>

Acesso em: 15 set. 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANEXOS

Por limitação de espaço, apenas a ementa dos Acórdãos é reproduzida, facultando-se aos interessados o acesso através de consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.873 – SP (2008/0215494-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : FILIPE SALLES OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AMBIENTAL – DIREITO FLORESTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CANA-DE AÇÚCAR – QUEIMADAS – ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL N. 2.661/98 – DANO AO MEIO AMBIENTE – EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA – EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL – VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO – IMPOSSIBILIDADE.

1. Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernos que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica.

2. A exceção do parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/65 deve ser interpretada com base nos postulados jurídicos e nos modernos instrumentos de linguística, inclusive com observância – na valoração dos signos (semiótica) – da semântica, da sintaxe e da pragmática.

3. A exceção apresentada (*peculiaridades locais ou regionais*) tem como objetivo a compatibilização de dois valores protegidos na Constituição Federal/88: o meio ambiente e a cultura (*modos de fazer*). Assim, a sua interpretação não pode abranger atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ante a impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.074 - DF (2011/0012318-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : BR GENÉTICA LTDA

ADVOGADO : SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CULTIVARES DE SOJA. VARIAÇÃO NA COR DO HILO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. OMISSÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ESTUDOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. Insurge-se a impetrante contra a omissão da autoridade coatora em normatizar a questão da variação da tonalidade de cor do hilo das sementes de soja.
2. O meio ambiente equilibrado – elemento essencial à dignidade da pessoa humana –, como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225 da CF), integra o rol dos direitos fundamentais. Nesse aspecto, por sua própria natureza, tem o meio ambiente tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção.
3. O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento.
4. A controvérsia posta em exame no presente *mandamus* envolve questão regida pelo direito ambiental que, dentre os princípios que regem a matéria, encampa o princípio da precaução.
5. Deve prevalecer, no presente caso, a precaução da administração pública em liberar o plantio e comercialização de qualquer produto que não seja comprovadamente nocivo ao meio ambiente. E, nesse sentido, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA tem tomado as providências e estudos de ordem técnico-científica para a solução da questão, não se mostrando inerte, como afirmado pela impetrante na inicial.
6. Não se vislumbra direito líquido e certo da empresa impetrante em plantar e comercializar suas cultivares, até que haja o deslinde da questão técnico-científica relativa à ocorrência de variação na cor do hilo das cultivares.
7. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.463 - SP (2011/0190433-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE JAÚ

ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB

ADVOGADO : RUI SANTINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILVIO FERRACINI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. QUEIMA DA PALHA DE CANA. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA. EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL. INAPLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS.

1. O princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente.

2. A situação de tensão entre princípios deve ser resolvida pela ponderação, fundamentada e racional, entre os valores conflitantes. Em face dos princípios democráticos e da Separação dos Poderes, é o Poder Legislativo quem possui a primazia no processo de ponderação, de modo que o Judiciário deve intervir apenas no caso de ausência ou desproporcionalidade da opção adotada pelo legislador.

3. O legislador brasileiro, atento a essa questão, disciplinou o uso do fogo no processo produtivo agrícola, quando prescreveu no art. 27, parágrafo único da Lei n. 4.771/65 que o Poder Público poderia autorizá-lo em práticas agropastoris ou florestais desde que em razão de peculiaridades locais ou regionais.

4. Buscou-se, com isso, compatibilizar dois valores protegidos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, o meio ambiente e a cultura ou o modo de fazer, este quando necessário à sobrevivência dos pequenos produtores que retiram seu sustento da atividade agrícola e que não dispõem de outros métodos para o exercício desta, que não o uso do fogo.

5. A interpretação do art. 27, parágrafo único do Código Florestal não pode conduzir ao entendimento de que estão por ele abrangidas as atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ou seja, exercidas empresarialmente, pois dispõe de condições financeiras para implantar outros métodos menos ofensivos ao meio ambiente. Precedente: (AgRg nos EDcl no REsp 1094873/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).

6. Ademais, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e a recuperar o ambiente, Tudo isso em respeito

ao art. 10 da Lei n. 6.938/81. Precedente: (EResp 418.565/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 588.022 - SC (2003/0159754-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

ADVOGADO : IVAN LUIZ MACAGNAN E OUTROS

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : MILTON SOARES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.
2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.
3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos.
4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, *in casu*, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região.
5. Recursos especiais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2004(Data do Julgamento)

Ministro José Delgado

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 650.728 - SC (2003/0221786-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : H CARLOS SCHNEIDER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981.

1. Como regra, não viola o art. 397 do CPC a decisão que indefere a juntada de documentos que não se referem a fatos novos ou não foram apresentados no momento processual oportuno, ou seja, logo após a intimação da parte para se manifestar sobre o laudo pericial por ela impugnado.
2. Por séculos prevaleceu entre nós a concepção cultural distorcida que enxergava nos manguezais *lato sensu* (= manguezais *stricto sensu* e marismas) o modelo consumado do feio, do fétido e do insalubre, uma modalidade de patinho-feio dos ecossistemas ou antítese do Jardim do Éden.
3. Ecossistema-transição entre o ambiente marinho, fluvial e terrestre, os manguezais foram menosprezados, popular e juridicamente, e por isso mesmo considerados terra improdutivo e de ninguém, associados à procriação de mosquitos transmissores de doenças graves, como a malária e a febre amarela. Um ambiente desprezível, tanto que ocupado pela população mais humilde, na forma de palafitas, e sinônimo de pobreza, sujeira e párias sociais (como zonas de prostituição e outras atividades ilícitas).
4. Dar cabo dos manguezais, sobretudo os urbanos em época de epidemias, era favor prestado pelos particulares e dever do Estado, percepção incorporada tanto no sentimento do povo como em leis sanitárias promulgadas nos vários níveis de governo.
5. Benfeitor-modernizador, o adversário do manguezal era incentivado pela Administração e contava com a leniência do Judiciário, pois ninguém haveria de obstaculizar a ação de quem era socialmente abraçado como exemplo do empreendedor a serviço da urbanização civilizadora e do saneamento purificador do corpo e do espírito.
6. Destruir manguezal impunha-se como recuperação e cura de uma anomalia da Natureza, convertendo a aberração natural – pela humanização, saneamento e expurgo de suas características ecológicas – no Jardim do Éden de que nunca fizera parte.
7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador.
8. A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os da condição de risco à saúde pública ao patamar de *ecossistema criticamente ameaçado*. Objetivando resguardar suas funções ecológicas, econômicas e sociais, o legislador atribuiu-lhes o regime jurídico de *Área de Preservação Permanente*.
9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrjá-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade,

comportamento que deve ser pronta e energicamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário.

10. Na forma do art. 225, *caput*, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do *acrescido a terreno de marinha*, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional.

11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada *desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado*.

12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza *propter rem*, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.

13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator